



Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministérios do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 1051/2005:

Cria a zona de caça municipal de Mogadouro e Vilar do Rei, pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para a Associação de Produtores Florestais Agrícolas Tradicionais e Ambientais (processo n.º 4079-DGRF) 6059

Portaria n.º 1052/2005:

Cria a zona de caça municipal da Lura Além da Ribeira, pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para o Clube de Caçadores A Lura de Além da Ribeira (processo n.º 4015-DGRF) 6059

Portaria n.º 1053/2005:

Anexa à zona de caça turística concessionada pela Portaria n.º 868/99, de 8 de Outubro, alterada pela Portaria n.º 491/2001, de 11 de Maio, vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Alcoutim e de Pereiro, município de Alcoutim 6060

Portaria n.º 1054/2005:

Cria a zona de caça municipal de Montemuro, pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para a Junta de Freguesia de Pinheiro (processo n.º 4070-DGRF) 6060

Portaria n.º 1055/2005:

Cria a zona de caça municipal de Mértola, pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para a Câmara Municipal de Mértola (processo n.º 4071-DGRF) 6061

Portaria n.º 1056/2005:

Cria a zona de caça municipal dos Meios, pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para a Junta de Freguesia de Meios (processo n.º 4111-DGRF) 6062

Portaria n.º 1057/2005:

Cria a zona de caça municipal de Penamacor I (processo n.º 4114-DGRF), pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para a Junta de Freguesia de Penamacor 6062

Portaria n.º 1058/2005:

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça turística da Apostiça (processo n.º 1468-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia do Castelo, município de Sesimbra .. 6063

Portaria n.º 1059/2005:

Concessiona, por um período de 12 anos, a João Manuel Gomes Comenda a zona de caça turística da Herdade da Torre (processo n.º 1169-DGRF), englobando vários prédios rústicos sítos na freguesia de São Cristóvão, município de Montemor-o-Novo 6064

Portaria n.º 1060/2005:

Cria a zona de caça municipal de Folhadosa, Torrozelos e Várzea (processo n.º 4121-DGRF), pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para a Junta de Freguesia de Folhadosa 6064

Portaria n.º 1061/2005:

Cria a zona de caça municipal da freguesia de Praia de Mira (processo n.º 4152-DGRF), pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para a Associação de Caçadores de Mira 6065

**Ministério da Ciência, Tecnologia
e Ensino Superior**

Portaria n.º 1062/2005:

Autoriza o funcionamento do curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem de Saúde Mental

e Psiquiatria na Escola Superior de Saúde do Vale do Sousa, do Instituto Politécnico de Saúde do Norte, e aprova o respectivo plano de estudos 6065

Região Autónoma dos Açores

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 9/2005/A:

Aprova o orçamento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2006 6067

Decreto Regulamentar Regional n.º 23/2005/A:

Ratifica o Plano Director Municipal da Madalena 6076

MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.

Portaria n.º 1051/2005

de 17 de Outubro

Com fundamento no disposto no artigo 26.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Mogadouro:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Mogadouro e Vilar do Rei (processo n.º 4079-DGRF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Associação de Produtores Florestais Agrícolas Tradicionais e Ambientais, com o número de pessoa colectiva 504899767, com sede na Avenida do Sabor, 40, 1.º, direito, 5200-288 Mogadouro.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante, sítos nas freguesias de Mogadouro e Vilar do Rei, município de Mogadouro, com a área de 5320 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- a) 65 % relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;
- b) 10 % relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;
- c) 15 % relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;
- d) 10 % aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

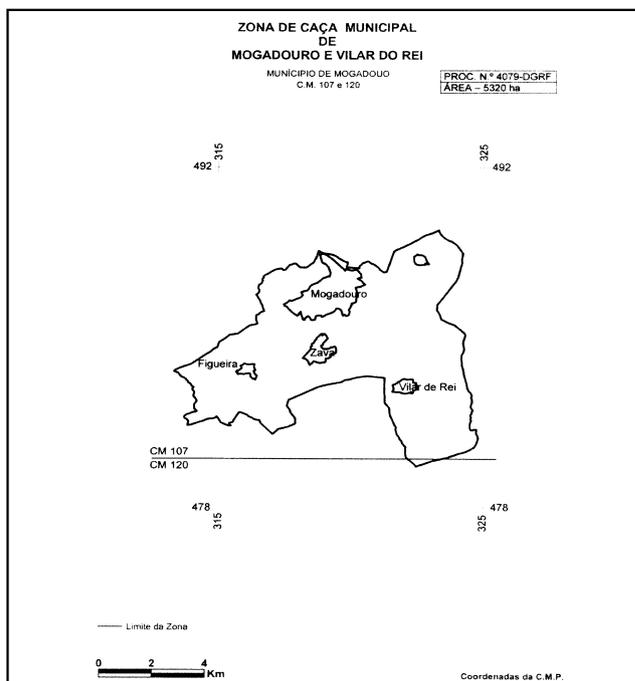
4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

7.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 29 de Setembro de 2005. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 26 de Agosto de 2005.



Portaria n.º 1052/2005

de 17 de Outubro

Com fundamento no disposto no artigo 26.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Tomar:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal da Lura Além da Ribeira (processo n.º 4015-DGRF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para o Clube de Caçadores A Lura de Além da Ribeira, com o número de pessoa colectiva 502491388, com sede em Vale Venteiro, 2305-024 Além da Ribeira TMR.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítos na freguesia de Pedreira, município de Tomar, com a área de 1153 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- a) 30 % relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;
- b) 20 % relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;
- c) 20 % relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;
- d) 30 % aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

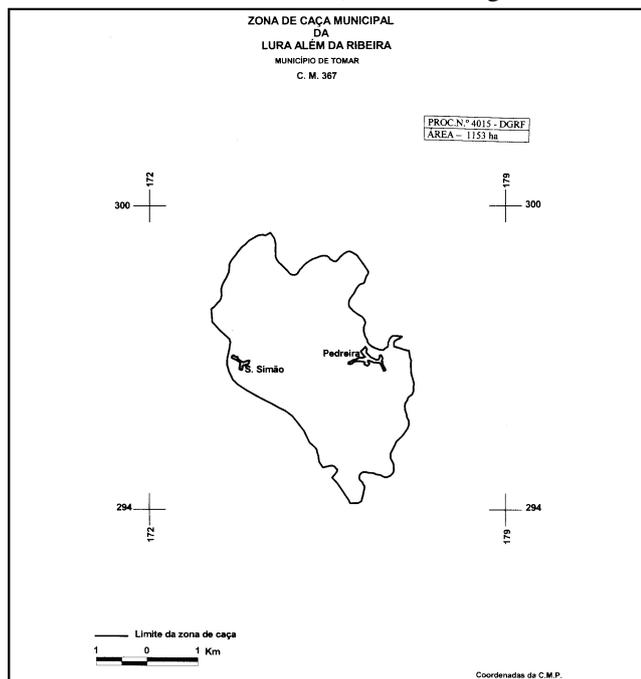
4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

7.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 29 de Setembro de 2005. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 28 de Agosto de 2005.



Portaria n.º 1053/2005
de 17 de Outubro

Pela Portaria n.º 868/99, de 8 de Outubro, alterada pela Portaria n.º 491/2001, de 11 de Maio, foi concessionada à MARMELCAÇA — Exploração Turística e Cinegética, L.ª (processo n.º 2232-DGRF), situada no município de Alcoutim, a zona de caça turística de Marmelcaça.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de vários prédios rústicos com a área de 407 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto nos artigos 11.º e 160.º, na alínea a) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, e ouvido o Concelho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

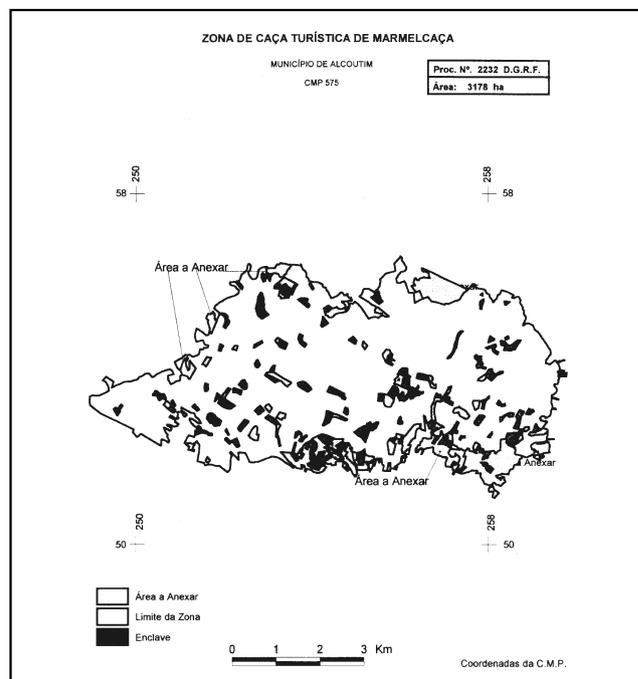
1.º São anexados à zona de caça turística concessionada pela Portaria n.º 868/99, de 8 de Outubro, alterada pela Portaria n.º 491/2001, de 11 de Maio, vários prédios rústicos situados nas freguesias de Alcoutim e de Pereiro, município de Alcoutim, com a área de 407 ha, ficando a mesma com a área total de 3178 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A concessão de alguns dos terrenos agora anexados incluídos em áreas classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até ao máximo de 10 % da área total anexada.

3.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

4.º A sinalização dos terrenos agora anexados deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 29 de Setembro de 2005. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 26 de Agosto de 2005.



Portaria n.º 1054/2005
de 17 de Outubro

Com fundamento no disposto no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, e no artigo 25.º e no n.º 1 do artigo 114.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Castro Daire:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Montemuro (processo n.º 4070-DGRF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão

para a Junta de Freguesia de Pinheiro, com o número de pessoa colectiva 506901564 e sede em Pinheiro, 3600-555 Castro Daire.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante, sítios nas freguesias de Ermida, Picão e Pinheiro, município de Castro Daire, com a área de 2485 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- a) 50% relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 16.º;
- b) 20% relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 16.º;
- c) 20% relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 16.º;
- d) 10% relativamente aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 16.º

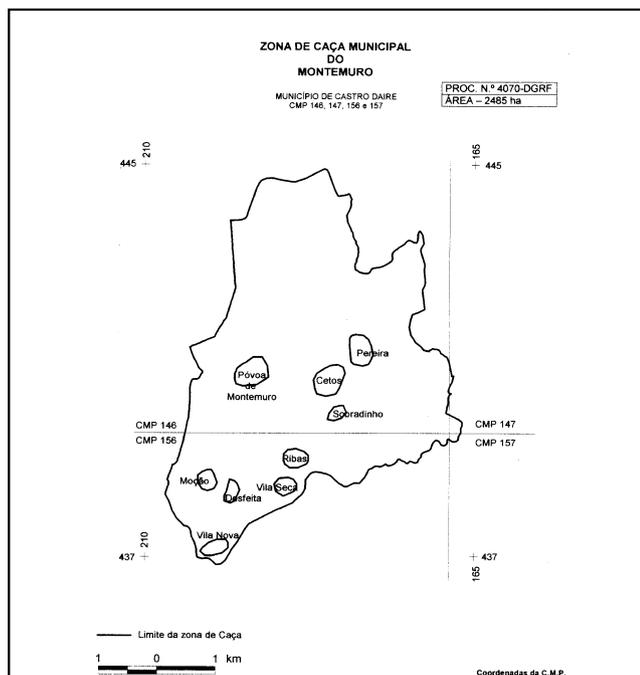
4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

7.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 30 de Setembro de 2005. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 8 de Setembro de 2005.



Portaria n.º 1055/2005

de 17 de Outubro

Com fundamento no disposto no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, e no artigo 25.º e no n.º 1 do artigo 114.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Mértola:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Mértola (processo n.º 4071-DGRF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Câmara Municipal de Mértola, com o número de pessoa colectiva 680000291 e sede na Praça de Luís de Camões, 7750 Mértola.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítios na freguesia e município de Mértola, com a área de 1063 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- a) 10% relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 16.º;
- b) 40% relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 16.º;
- c) 40% relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 16.º;
- d) 10% relativamente aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 16.º

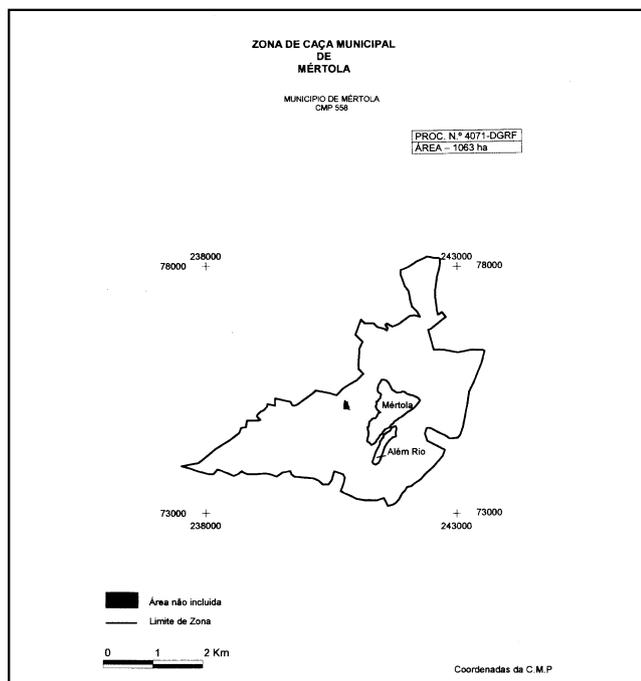
4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

7.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 30 de Setembro de 2005. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 26 de Agosto de 2005.



Portaria n.º 1056/2005

de 17 de Outubro

Com fundamento no disposto no artigo 26.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal da Guarda: Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal dos Meios (processo n.º 4111-DGRF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Junta de Freguesia de Meios, com o número de pessoa colectiva 506593622, com sede em Meios, 6300-135 Meios.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Meios, município da Guarda, com a área de 432 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- 35 % relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;
- 15 % relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;
- 25 % relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;
- 25 % aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

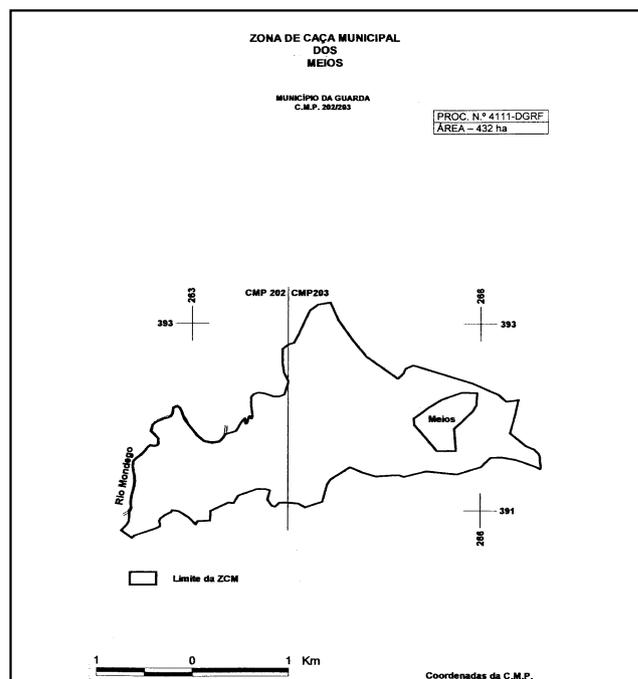
4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

7.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 30 de Setembro de 2005. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 19 de Setembro de 2005.



Portaria n.º 1057/2005

de 17 de Outubro

Com fundamento no disposto no artigo 26.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Penamacor:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Penamacor I (processo n.º 4114-DGRF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Junta de Freguesia de Penamacor, com sede na Rua Nova de Santo António, 41, rés-do-chão, 6090-569 Penamacor.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia e município de Penamacor, com a área de 2706 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, os critérios

de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- a) 40% relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;
- b) 10% relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;
- c) 10% relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;
- d) 40% relativamente aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

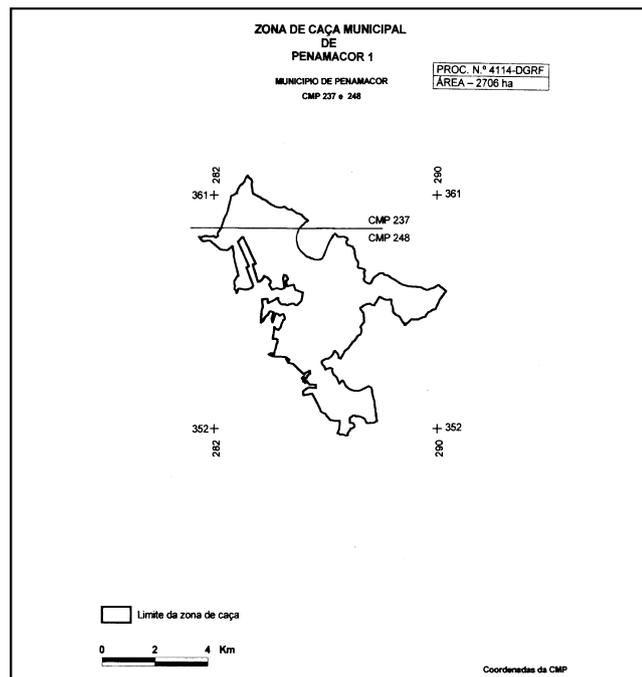
4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

7.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 3 de Outubro de 2005. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 14 de Setembro de 2005.



Portaria n.º 1058/2005
de 17 de Outubro

Pela Portaria n.º 667-J8/93, de 14 de Julho, foi concessionada à Companhia Agrícola da Apostiça a zona

de caça turística da Apostiça (processo n.º 1468-DGRF), situada no município de Sesimbra, com a área de 3449 ha e não 3079 ha, como por lapso é mencionado na respectiva portaria, válida até 14 de Julho de 2005.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 48.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 40.º do citado diploma:

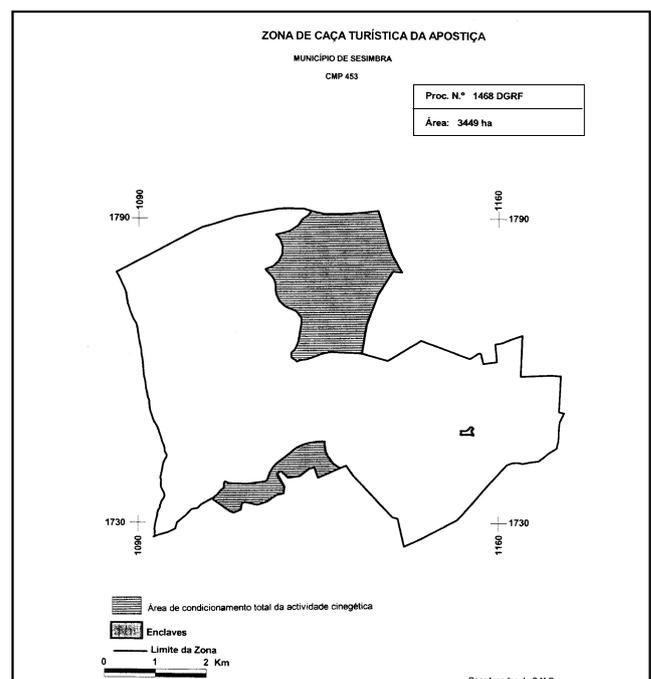
Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, renováveis automaticamente por dois períodos iguais, a concessão da zona de caça turística da Apostiça (processo n.º 1468-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia do Castelo, município de Sesimbra, com a área de 3449 ha.

2.º A concessão de alguns terrenos incluídos na área classificada poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas alterações de condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até um máximo de 10 % da área total da zona de caça.

3.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 15 de Julho de 2005.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 3 de Outubro de 2005. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 14 de Setembro de 2005.



Portaria n.º 1059/2005

de 17 de Outubro

Com fundamento no disposto no n.º 1 do artigo 118.º, no artigo 160.º e na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Montemor-o-Novo:

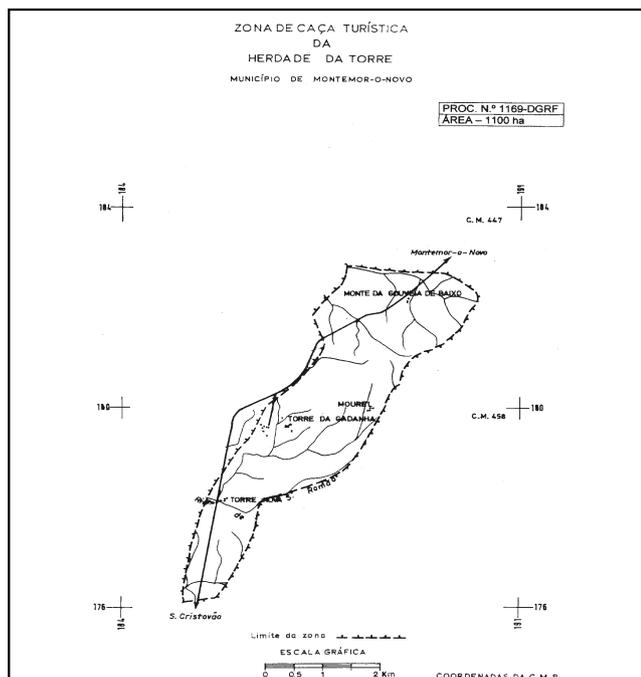
Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por um período igual, a João Manuel Gomes Comenda a zona de caça turística da Herdade da Torre (processo n.º 1169-DGRF), com o número de identificação fiscal 126541132, com sede na Herdade da Gouveia, Apartado 298, 7050 Montemor-o-Novo, englobando os prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante, sítios na freguesia de São Cristóvão, município de Montemor-o-Novo, com a área de 1100 ha.

2.º A concessão de alguns terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território de áreas protegidas ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética, até um máximo de 10 % da área total da zona de caça.

3.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 3 de Outubro de 2005. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 9 de Setembro de 2005.

**Portaria n.º 1060/2005**

de 17 de Outubro

Com fundamento no disposto no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, e no artigo 25.º e no n.º 1 do artigo 114.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Seia:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Folhadosa, Torrozel e Várzea (processo n.º 4121-DGRF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Junta de Freguesia de Folhadosa, com sede na Rua do Ramal, 6270 Seia.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítios nas freguesias de Folhadosa, Torrozel, Carragosela, Torrozel e Várzea de Meruge, município de Seia, com a área de 1150 ha.

3.º É criada uma área onde não é permitida a actividade cinegética, devidamente demarcada na planta em anexo.

4.º De acordo com o estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- 50 % relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 16.º;
- 10 % relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 16.º;
- 20 % relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 16.º;
- 20 % relativamente aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 16.º

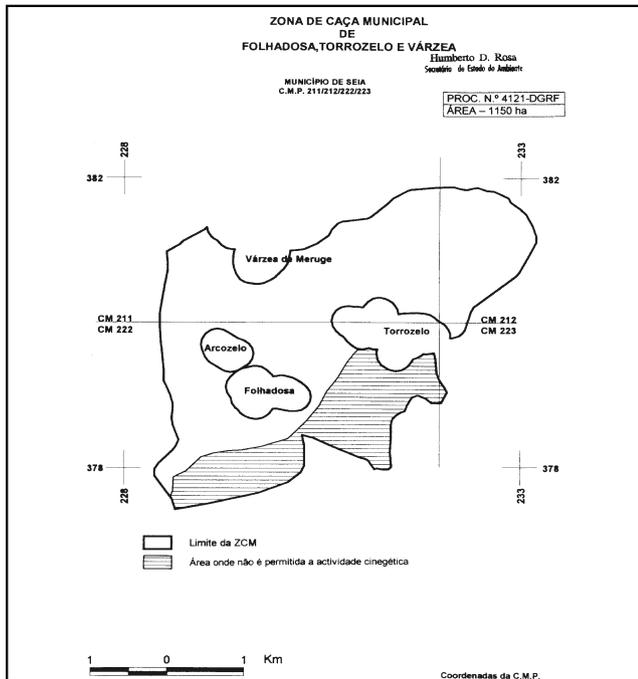
5.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

6.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

7.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

8.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 3 de Outubro de 2005. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 26 de Agosto de 2005.



Portaria n.º 1061/2005
de 17 de Outubro

Com fundamento no disposto no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, e no artigo 25.º e no n.º 1 do artigo 114.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ainda de acordo com a alínea c) do n.º 1 do n.º 5.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, alterada pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal da freguesia de Praia de Mira (processo n.º 4152-DGRF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores de Mira, com o número de pessoa colectiva 501929622, com sede no Edifício da Biblioteca, Centro Cívico de Mira, 3070-330 Mira.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Praia de Mira, município de Mira, com a área de 300 ha.

3.º É criada uma área onde não será permitida a actividade cinegética, conforme planta anexa à respectiva portaria.

4.º De acordo com o estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- 45 % relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 16.º;
- 20 % relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 16.º;
- 20 % relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 16.º;

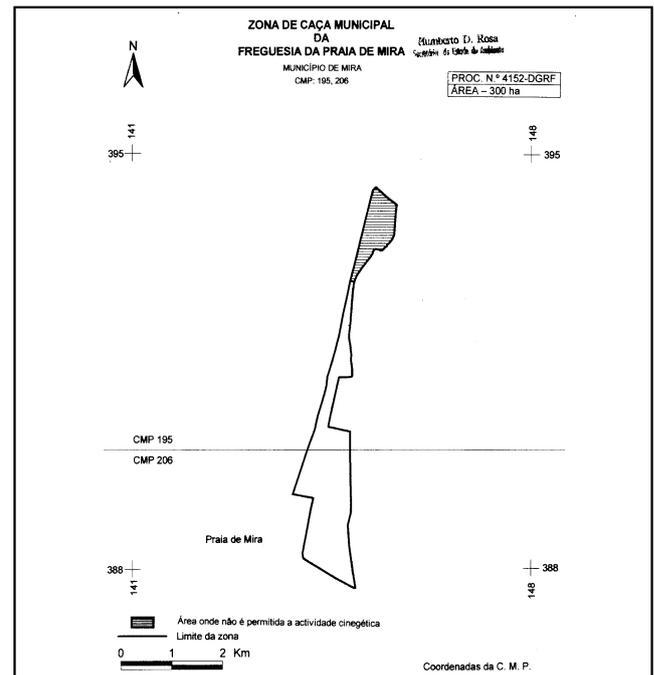
d) 15 % aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 16.º

5.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

6.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

7.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 3 de Outubro de 2005. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 19 de Setembro de 2005.



**MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA
E ENSINO SUPERIOR**

Portaria n.º 1062/2005
de 17 de Outubro

A requerimento da CESPU — Cooperativa de Ensino Superior Politécnico e Universitário, C. R. L., entidade instituidora da Escola Superior de Saúde do Vale do Sousa, do Instituto Politécnico de Saúde do Norte, reconhecidos como de interesse público, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março), pelos Decretos-Leis n.ºs 303/97, de 4 de Novembro, e 404/99, de 14 de Outubro, respectivamente;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro;

Considerando o disposto no Regulamento Geral dos Cursos de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 268/2002, de 13 de Março;

Colhido o parecer da comissão técnica para o ensino da enfermagem, constituída, no âmbito do grupo de acompanhamento do ensino superior na área da saúde instituído pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 116/2002, de 2 de Outubro, pelo despacho conjunto n.º 291/2003 (2.ª série), de 27 de Março;

Ouvida a Ordem dos Enfermeiros;

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto, no n.º 2 do artigo 11.º e nos artigos 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro;

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Autorização de funcionamento

É autorizado o funcionamento do curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem de Saúde Mental e Psiquiatria na Escola Superior de Saúde do Vale do Sousa, do Instituto Politécnico de Saúde do Norte.

2.º

Regulamentação

O curso cujo funcionamento é autorizado pela presente portaria rege-se pelo disposto no Regulamento Geral dos Cursos de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 268/2002, de 13 de Março.

3.º

Plano de estudos

É aprovado o plano de estudos do curso nos termos do anexo à presente portaria.

4.º

Duração

O curso tem a duração de três semestres lectivos.

5.º

Número máximo de alunos

1 — O número máximo de novos alunos a admitir anualmente não pode exceder 25.

2 — A frequência global do curso não pode exceder 38 alunos.

6.º

Condições de acesso

As condições de acesso ao curso são as fixadas nos termos da lei.

7.º

Início de funcionamento do curso

O curso inicia o seu funcionamento a partir do ano lectivo de 2005-2006, inclusive.

8.º

Condicionamento

A autorização e o reconhecimento operados pelo presente diploma não prejudicam, sob pena de revogação do mesmo, a obrigação dos órgãos responsáveis da entidade instituidora e do estabelecimento de ensino de cumprimento de eventuais adaptações ou correcções que sejam determinadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, quer por não cumprimento dos pressupostos de autorização e de reconhecimento quer em consequência das acções previstas no artigo 75.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo.

9.º

Vagas para o ano lectivo de 2005-2006

O número de vagas para a candidatura à matrícula e inscrição no curso, no ano lectivo de 2005-2006, é fixado em 25.

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*, em 27 de Setembro de 2005.

ANEXO

Instituto Politécnico de Saúde do Norte

Escola Superior de Saúde do Vale do Sousa

Curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem de Saúde Mental e Psiquiatria

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Enfermagem de Saúde Mental e Psiquiátrica	Anual	225					
Bioética	1.º semestre ...	20			10		
Direito em Saúde	1.º semestre ...	20			10		
Gestão, Liderança e Tomada de Decisão	1.º semestre ...	60					
Modelos de Intervenção Psicossocial	1.º semestre ...	52			8		
Investigação	2.º semestre ...		20				
Investigação de Saúde Mental e Psiquiátrica	2.º semestre ...				20		
Saúde Mental e Psiquiátrica	2.º semestre ...	64			16		
Serviços da Comunidade	2.º semestre ...					341	
Serviços de Psiquiatria	3.º semestre ...					496	

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ANEXO

Ano económico de 2006

Assembleia Legislativa

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, em 20/09/2005
O Presidente da Ass. Leg. da Região Autónoma dos Açores

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 9/2005/A

Concordo, 16/09/2005
O Presidente da Ass. Leg. da Região Autónoma dos Açores

Visto, em 19/09/2005
na Mesa da Ass. Leg. da Região Autónoma dos Açores
O Presidente da Ass. Leg. da Região Autónoma dos Açores

Orçamento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2006

Conferido e verificado, está em termos de ser visado.
O Conselho Administrativo, em 16/09/2005

O Pres. Cons. Adm.

RESUMO (em euros)

Recieita	Orçamento (e) Ordinário	(f) 1.º Orçamento Suplementar
Corrente.....	9 747 738,00	
De capital.....	311 234,00	10 058 972,00
Reposições não abatidas nos pagamentos.....		10 000,00
Contas de ordem.....		
Total da receita.....		10 068 972,00
Despesa		
Corrente.....	9 757 738,00	
De capital.....	311 234,00	10 068 972,00
Contas de ordem.....		
Total da despesa.....		10 068 972,00

Regime jurídico (g) Autonomia Administrativa e Financeira

Horta, 16 de Setembro de 2005.

O Conselho Administrativo,

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos do n.º 2 do artigo 30.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2000/A, de 2 de Março, aprovar o orçamento para o ano de 2006, constante dos mapas em anexo.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 20 de Setembro de 2005.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Orçamento para o ano de 2006

Departamento 01 — Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Capítulo 01 — Divisão 01

Códigos	Alíneas	Rubricas	Valor (em euros)
Receitas correntes			
05.00.00		Rendimentos da propriedade:	
05.02.00		Juros — Sociedades financeiras:	
05.02.01		Bancos e outras instituições financeiras	17 000,00
06.00.00		Transferências correntes:	
06.04.00		Administração regional:	
06.04.01		Região Autónoma dos Açores	9 699 538,00
07.00.00		Venda de bens e serviços correntes:	
07.01.00		Venda de bens:	
07.01.99		Outros	1 200,00
07.02.00		Serviços:	
07.02.99		Outros	25 000,00
08.00.00		Outras receitas correntes:	
08.01.00		Outras:	
08.01.99		Outras	5 000,00
<i>Total das receitas correntes</i>			9 747 738,00
Receitas de capital			
09.00.00		Venda de bens de investimento:	
09.04.00		Outros bens de investimento:	
09.04.01		Sociedades e quase-sociedades não financeiras	2 500,00
10.00.00		Transferências de capital:	
10.04.00		Administração regional:	
10.04.01		Região Autónoma dos Açores	308 734,00
<i>Total das receitas de capital</i>			311 234,00

Códigos	Alíneas	Rubricas	Valor (em euros)
		Outras receitas	
15.00.00		Reposições não abatidas nos pagamentos:	
15.01.00		Reposições não abatidas nos pagamentos:	
15.01.01		Reposições não abatidas nos pagamentos	10 000,00
		<i>Total das outras receitas</i>	10 000,00
		<i>Total da receita</i>	10 068 972,00
		Despesas correntes	
01.00.00		Despesas com o pessoal:	
01.01.00		Remunerações certas e permanentes:	
01.01.01	a)	Deputados	2 180 00 0,00
01.01.01	b)	Subsídio de reintegração	110 0 00,00
01.01.03		Pessoal dos quadros — Regime de função pública	710 000,00
01.01.06		Pessoal contratado a termo	16 000,00
01.01.07		Pessoal em regime de tarefa ou avença	40 000,00
01.01.08		Pessoal aguardando aposentação	10 000,00
01.01.09		Pessoal em qualquer outra situação	670 000,00
01.01.10		Gratificações	1 700,00
01.01.11		Representação	361 000,00
01.01.13		Subsídio de refeição	61 000,00
01.01.14		Subsídio de férias e de Natal	592 000,00
01.01.15		Remunerações por doença e maternidade/paternidade	20 000,00
		<i>Subtotal 1</i>	4 771 700,00
01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:	
01.02.02		Horas extraordinárias	3 60 0,00
01.02.03		Alimentação e alojamento	50 0,00
01.02.04		Ajudas de custo	100 000,00
01.02.05		Abono para falhas	1 00 0,00
01.02.12		Indemnizações por cessação de funções	6 000,00
01.02.14	a)	Remuneração complementar	15 50 0,00
01.02.14	b)	Outros abonos em numerário ou espécie	3 000,00
		<i>Subtotal 2</i>	129 600,00
01.03.01		Segurança social:	
01.03.03		Subsídio familiar a crianças e jovens	11 00 0,00
01.03.04		Outras prestações familiares	10 00 0,00
01.03.05		Contribuições para a segurança social	515 00 0,00
01.03.06		Acidentes em serviço e doenças profissionais	5 000,00
		<i>Subtotal 3</i>	541 000,00
		<i>Total 1</i>	5 442 300,00
02.00.00		Aquisição de bens e serviços:	
02.01.00		Aquisição de bens:	
02.01.02		Combustíveis e lubrificantes	5 00 0,00
02.01.04		Limpeza e higiene	750,00
02.01.07		Vestuário e artigos pessoais	5 00 0,00
02.01.08		Material de escritório	50 0 00,00
02.01.14		Outro material — Peças	1 00 0,00
02.01.15		Prémios, condecorações e ofertas	25 00 0,00
02.01.17		Ferramentas e utensílios	500,0 0
02.01.18		Livros e documentação técnica	6 92 2,00
02.01.19		Artigos honoríficos e de decoração	5 00 0,00
02.01.21		Outros bens	20 000,00
		<i>Subtotal 1</i>	119 172,00
02.02.00		Aquisição de serviços:	
02.02.01		Encargos das instalações	120 000 ,00
02.02.02		Limpeza e higiene	85 0 00,00
02.02.03		Conservação de bens	200 00 0,00
02.02.04		Locação de edifícios	15 0 00,00
02.02.08		Locação de outros bens	1 00 0,00
02.02.09		Comunicações	383 76 6,00
02.02.10		Transportes	15 000,00
02.02.11		Representação dos serviços	30 00 0,00
02.02.12		Seguros	5 0 000,00

Códigos	Alíneas	Rubricas	Valor (em euros)
02.02.13		Deslocações e estadas	500 0 00,00
02.02.14		Estudos, pareceres, projectos e consultadoria	70 000,00
02.02.15		Formação	12 500,00
02.02.17		Publicidade	25 000,0 0
02.02.18		Vigilância e segurança	175 000,00
02.02.19		Assistência técnica	6 5 000,00
02.02.20		Outros trabalhos especializados	10 00 0,00
02.02.25		Outros serviços	25 0 00,00
		<i>Subtotal 2</i>	1 782 266,00
		<i>Total 2</i>	1 901 438,00
04.00.00		Transferências correntes:	
04.03.00		Administração central:	
04.03.05		Serviços e fundos autónomos:	
04.03.05	a)	Caixa Geral de Aposentações	1 650 00 0,00
		<i>Total 3</i>	1 650 000,00
06.00.00		Outras despesas correntes:	
06.02.03		Outras:	
06.02.03	a)	Despesas com a comparticipação na cobertura dos trabalhos plenários da ALRA	19 00 0,00
06.02.03	b)	Apoio à actividade parlamentar	700 00 0,00
06.02.03	c)	Provedor da criança acolhida	15 00 0,00
06.02.03	d)	Grupos Parlamentares de Amizade e Cooperação	5 000,00
06.02.03	e)	Custos sociais	25 000,00
		<i>Total 4</i>	764 000,00
		<i>Total das despesas correntes (total 1+2+3+4) ...</i>	9 757 738,00
		Despesas de capital	
07.00.00		Aquisição de bens de capital:	
07.01.00		Investimentos:	
07.01.03		Edifícios	10 0 00,00
07.01.07		Equipamento de informática	50 000,00
07.01.08		Software informático	100 000,00
07.01.09		Equipamento administrativo	10 000,00
07.01.10		Equipamento básico	20 00 0,00
07.01.12		Artigos e objectos de valor	10 000,00
07.01.15		Outros investimentos	111 2 34,00
		<i>Total 5</i>	311 234,00
		<i>Total das despesas de capital (total 5).....</i>	311 234,00
		<i>Total da despesa</i>	10 068 972,00
		Despesas correntes	
01.00.00		Despesas com pessoal (total 1)	5 442 300,00
02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes (total 2)	1 901 43 8,00
04.00.00		Transferências correntes (total 3)	1 650 000,00
06.00.00		Outras despesas correntes (total 4)	764 000,00
		<i>Total das despesas correntes</i>	9 757 738,00
		Despesas de capital	
07.00.00		Aquisição de bens de capital (total 5)	311 234,00
		<i>Total das despesas de capital</i>	311 234,00
		<i>Total da despesa</i>	10 068 972,00

Encargos com remunerações certas ao pessoal

Deputados

Cap. 01, C. E. 010101, alínea a)

Categoria	Índice	Vencimento mensal	Unidade do quadro aprovado		Unidades providas		Unidades providas e a prover		Unidades a inscrever (f)		Observações
			Número	Importância anual	Número	Importância anual	Número	Importância anual	Número	Importância anual	
Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores a) Deputados b)		4 673,95	1	56 087,40	1	56 087,40	1	56 087,40			a) Vencimento mensal de acordo com o n.º 4 do artigo 68.º da Lei n.º 61/98, de 27 de Agosto. b) Vencimento mensal de acordo com o n.º 5 do artigo 68.º da Lei n.º 61/98, de 27 de Agosto. c) Corresponde à remuneração extraordinária de Junho e de Novembro, conforme previsto no n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril.
		3 469,51	51	2 123 340,12	51	2 123 340,12	51	2 123 340,12			
<i>Soma ou a transportar ...</i>			52	2 179 427,52	52	2 179 427,52	52	2 179 427,52			
Diuurnidades											
Gratificações certas e permanente								363 237,92			
Subsídios de férias e de Natal c)											
<i>Soma</i>							52	2 542 665,44			
Subsídio de refeição											
<i>Total</i>							52	2 542 665,44			

Nota. — Preencher um mapa por cada rubrica de despesas com pessoal. Indicar nas «observações» as situações com direito a gratificações certas e permanentes bem como a respectiva disposição legal que as autoriza.

Pessoal dos quadros — Regime de função pública

Cap. 01, C. E. 010103

Categoria	Índice	Vencimento mensal	Unidade do quadro aprovado		Unidades providas		Unidades providas e a prover		Unidades a inscrever (f)		Observações
			Número	Importância anual	Número	Importância anual	Número	Importância anual	Número	Importância anual	
Secretário-geral		3 518,91	1	42 226,92	1	42 226,92	1	42 226,92			Todos os índices incluem a remuneração suplementar, con-
Assessor principal	830	3 580,07	2	85 921,68	2	85 921,68	2	85 921,68			

Categoria	Índice	Vencimento mensal	Unidade do quadro aprovado		Unidades providas		Unidades providas e a prover		Unidades a inscrever (f)		Observações
			Número	Importância anual	Número	Importância anual	Número	Importância anual	Número	Importância anual	
Técnico superior principal	510	2 199,80	1	26 397,60	1	26 397,60	1	26 397,60			forme está previsto no n.º 4.º do artigo 45.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2000/A, de 2 de Março.
Técnico superior de 1.ª classe	460	1 984,13	1	23 809,56	1	23 809,56	1	23 809,56			
Especialista de informática do grau 3, nível 1	760	3 278,13	1	39 337,56	1	39 337,56	1	39 337,56			
Técnico de informática do grau 3, nível 1	610	2 631,13	1	31 573,56	1	31 573,56	1	31 573,56			
Técnico de informática do grau 2, nível 1	520	2 242,93	1	26 915,16	1	26 915,16	1	26 915,16			
Redactor de 1.ª classe	355	1 531,24	3	55 124,64	3	55 124,64	3	55 124,64			
Téc. profissional de arq. especialista princ.	345	1 488,11	1	17 857,32	1	17 857,32	1	17 857,32			
Téc. profissional de biblioteca e doc. esp.	316	1 363,01	1	16 356,12	1	16 356,12	1	16 356,12			
Operador de meios audio-visuais principal	269	1 160,29	1	13 923,48	1	13 923,48	1	13 923,48			
Desenhador de artes gráficas de 1.ª classe	269	1 160,29	1	13 923,48	1	13 923,48	1	13 923,48			
Chefe de secção	350	1 509,67	3	54 348,12	3	54 348,12	3	54 348,12			
Assistente administrativo especialista	316	1 363,01	2	32 712,24	1	16 356,12	1	16 356,12			
Assistente administrativo especialista	295	1 272,44	1	15 269,28	1	15 269,28	1	15 269,28			
Assistente administrativo especialista	280	1 207,73	1	14 492,76	1	14 492,76	1	14 492,76			
Assistente administrativo principal	233	1 055,11	1	12 661,32	1	12 661,32	1	12 661,32			
Assistente administrativo principal	222	957,56	3	34 472,16	3	34 472,16	3	34 472,16			
Assistente administrativo	199	858,36	1	10 300,32	1	10 300,32	1	10 300,32			
Tesoureiro	311	1 341,45	1	16 097,40	1	16 097,40	1	16 097,40			
Encarregado do pessoal auxiliar	222	957,56	1	11 490,72	1	11 490,72	1	11 490,72			
Telefonista	181	780,72	1	9 368,64	1	9 368,64	1	9 368,64			
Telefonista	151	651,32	1	7 815,84	1	7 815,84	1	7 815,84			
Telefonista	128	552,11	1	6 625,32		6 625,32		6 625,32			
Motorista	151	651,32	3	23 447,52	3	23 447,52	3	23 447,52			
Motorista	142	612,49	1	7 349,88	1	7 349,88	1	7 349,88			
Auxiliar administrativo	199	858,36	1	10 300,32	1	10 300,32	1	10 300,32			
Auxiliar administrativo	170	733,27	1	8 799,24	1	8 799,24	1	8 799,24			
Auxiliar administrativo	146	629,75	1	7 557,00	1	7 557,00	1	7 557,00			
Auxiliar administrativo	137	590,93	1	7 091,16	1	7 091,16	1	7 091,16			
Auxiliar administrativo	128	552,11	8	53 002,56	2	13 250,64	2	13 250,64			
Operador de reprografia	133	573,68	1	6 884,16	1	6 884,16	1	6 884,16			
Mordomo	192	828,16	1	9 937,92		9 937,92		9 937,92			
Impressor de artes gráficas principal	244	1 052,45	1	12 629,40	1	12 629,40	1	12 629,40			
<i>Soma ou a transportar ...</i>			50	766 020,36	41	709 912,32	41	709 912,32			
Diuturnidades											
Gratificações certas e permanente											
Subsídios de férias e de Natal							39	118 318,72			
<i>Soma</i>							39	828 231,04			
Subsídio de refeição							39	35 225,19			
<i>Total</i>							39	863 456,23			

Nota. — Preencher um mapa por cada rubrica de despesas com pessoal. Indicar nas «observações» as situações com direito a gratificações certas e permanentes bem como a respectiva disposição legal que as autoriza.

Pessoal contratado a termo

Cap. 01, C. E. 010106

Categoria	Índice	Vencimento mensal	Unidade do quadro aprovado		Unidades providas		Unidades providas e a prover		Unidades a inscrever (f)		Observações
			Número	Importância anual	Número	Importância anual	Número	Importância anual	Número	Importância anual	
Assistente administrativo	199	643,77	2	15 450,48	2	15 450,48	2	15 450,48			
<i>Soma ou a transportar ...</i>			2	15 450,48	2	15 450,48	2	15 450,48			
Diuurnidades							2	2 575,08			
Gratificações certas e permanente							2	18 025,56			
Subsídios de férias e de Natal c)							2	1 806,42			
<i>Soma</i>							3	19 831,98			
Subsídio de refeição											
<i>Total</i>											

Nota. — Preencher um mapa por cada rubrica de despesas com pessoal. Indicar nas «observações» as situações com direito a gratificações certas e permanentes bem como a respectiva disposição legal que as autoriza.

Pessoal em qualquer outra situação

Cap. 01, C. E. 010109

Categoria	Índice	Vencimento mensal	Unidade do quadro aprovado		Unidades providas		Unidades providas e a prover		Unidades a inscrever (f)		Observações
			Número	Importância anual	Número	Importância anual	Número	Importância anual	Número	Importância anual	
Chefe de gabinete a)		3 518,91	1	42 226,92	1	42 226,92	1	42 226,92			a) Vencimento calculado nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2000/A, de 2 de Março, conjugado com o artigo 4.º do Decreto Regional n.º 9/82/A, de 14 de Junho, com a redacção que lhe conferiu o artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/87/A, de 22 de Julho, e artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 25/88, de 30 de Janeiro. b) Vencimento calculado nos termos do n.º 1 do artigo 27.º e n.º 1 do artigo 29.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2000/A, de 2 de Março,
Secretário particular a)		1 935,40	2	46 449,60	1	23 224,60	1	23 224,60			
Adjunto b)		2 815,13	7	270 252,48	6	202 689,36	6	202 689,36			
Secretário de Grupo Parlamentar c)		1 935,40	3	69 674,40	3	69 674,40	3	69 674,40			
Aux. de secretário de Grupo Parlamentar d)		1 161,24	6	83 609,28	6	83 609,28	6	83 609,28			
Aux. de secretário de Grupo Parlamentar e)		531,30	5	23 908,50	5	23 908,50	5	23 908,50			
Aux. de secretário de Grupo Parlamentar f)		18 677,42	30	224 129,04	30	224 129,04	30	224 129,04			

Categoria	Índice	Vencimento mensal	Unidade do quadro aprovado		Unidades providas		Unidades providas e a prover		Unidades a inscrever (f)		Observações
			Número	Importância anual	Número	Importância anual	Número	Importância anual	Número	Importância anual	
											<p>conjugado com o artigo 4.º do Decreto Regional n.º 9/82/A de 14 de Junho, com a redacção que lhe conferiu o artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/87/A, de 22 de Julho, e artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 25/88, de 30 de Janeiro.</p> <p>c) Vencimento calculado nos termos do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2000/A, de 2 de Março, conjugado com o artigo 4.º do Decreto Regional n.º 9/82/A de 14 de Junho, com a redacção que lhe conferiu o artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/87/A, de 22 de Julho, e artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 25/88, de 30 de Janeiro.</p> <p>d) Vencimento calculado nos termos do artigo 28.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2000/A, de 2 de Março.</p> <p>e) Cálculo para nove períodos legislativos para contratação do pessoal previsto no n.º 4 do artigo 27.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2000/A, de 2 de Março.</p> <p>f) O valor inscrito na coluna «vencimento mensal», corresponde ao encargo mensal com o pessoal contratado nos termos do n.º 5 do artigo 27.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2000/A, de 2 de Março.</p>
<i>Soma ou a transportar ...</i>			54	760 250,22	52	669 462,10	52	669 462,10			
Diuurnidades											
Gratificações certas e permanente											
Subsídios de férias e de Natal c)							47	107 592,26			
<i>Soma</i>								777 054,36			
Subsídio de refeição							29	23 436,54			
<i>Total</i>								800 490,90			

Nota. — Preencher um mapa por cada rubrica de despesas com pessoal. Indicar nas «observações» as situações com direito a gratificações certas e permanentes bem como a respectiva disposição legal que as autoriza.

Gratificações

Cap. 01, C. E. 010110

Categoria	Índice	Vencimento mensal	Unidade do quadro aprovado		Unidades providas		Unidades providas e a prover		Unidades a inscrever (f)		Observações
			Número	Importância anual	Número	Importância anual	Número	Importância anual	Número	Importância anual	
Motorista	142	135,11	1	1 621,32	1	1 621,32	1	1 621,32			Aplicação do Decreto-Lei n.º 381/89, de 28 de Outubro.
<i>Soma ou a transportar ...</i>			1	1 621,32	1	1 621,32	1	1 621,32			
Diuurnidades											
Gratificações certas e permanente											
Subsídios de férias e de Natal c)											
<i>Soma</i>							1	1 621,32			
Subsídio de refeição											
<i>Total</i>							1	1 621,32			

Nota. — Preencher um mapa por cada rubrica de despesas com pessoal. Indicar nas «observações» as situações com direito a gratificações certas e permanentes bem como a respectiva disposição legal que as autoriza.

Representação

Cap. 01, C. E. 010111

Categoria	Índice	Vencimento mensal	Unidade do quadro aprovado		Unidades providas		Unidades providas e a prover		Unidades a inscrever (f)		Observações
			Número	Importância anual	Número	Importância anual	Número	Importância anual	Número	Importância anual	
Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores a)		1 832,92	1	21 995,04	1	21 995,04	1	21 995,04			a) N.º 1 do artigo 21.º da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, e artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/87/A, de 24 de Junho. b) N.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril. c) N.ºs 3, 4 e 5 do artigo 16.º da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, e n.ºs 2 e 3 do Decreto Legislativo Regional n.º 10/87/A, de 24 de Junho. d) N.º 6 do artigo 16.º da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 102/88, de 25 de Agosto. e) N.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de
Vice-presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores b)		850,37	2	20 408,88	2	20 408,88	2	20 408,88			
Secretário da Mesa da Assembleia Legislativa Regional dos Açores c)		510,22	2	12 245,28	2	12 245,28	2	12 245,28			
Presidente de Grupo Parlamentar c)		680,30	2	16 327,20	2	16 327,20	2	16 327,50			
Vice-presidente de Grupo Parlamentar c)		510,22	5	30 613,20	5	30 613,20	5	30 613,20			
Presidente de Comissão c)		510,22	7	42 858,48	7	42 858,48	7	42 858,48			
Relator de Comissão Parlamentar c)		510,22	7	42 858,48	7	42 858,48	7	42 858,48			
Deputados d)		340,15	25	102 045,00	25	102 045,00	25	102 045,00			
Chefe de Gabinete e)		740,22	1	8 882,64	1	8 882,64	1	8 882,64			
Adjunto e)		740,22	7	62 178,48	6	53 295,84	6	53 295,84			
Secretário-geral f)		741,16	1	8 893,92	1	8 893,92	1	8 893,92			

Categoria	Índice	Vencimento mensal	Unidade do quadro aprovado		Unidades providas		Unidades providas e a prover		Unidades a inscrever (f)		Observações
			Número	Importância anual	Número	Importância anual	Número	Importância anual	Número	Importância anual	
											Julho, aplicado nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 14/87/A, de 22 de Julho. f) Despacho conjunto n.º 625/99, de 3 de Agosto.
<i>Soma ou a transportar ...</i>			60	369 306,60	59	360 423,96	59	360 424,26			
Diu turnidades											
Gratificações certas e permanente											
Subsídios de férias e de Natal c)											
<i>Soma</i>							59	360 424,26			
Subsídio de refeição											
<i>Total</i>							59	360 424,26			

Nota. — Preencher um mapa por cada rubrica de despesas com pessoal. Indicar nas «observações» as situações com direito a gratificações certas e permanentes bem como a respectiva disposição legal que as autoriza.

Abono para falhas

Cap. 01, C. E. 010205

Categoria	Índice	Vencimento mensal	Unidade do quadro aprovado		Unidades providas		Unidades providas e a prover		Unidades a inscrever (f)		Observações
			Número	Importância anual	Número	Importância anual	Número	Importância anual	Número	Importância anual	
Tesoureiro	259	82,14	1	985,68	1	985,68	1	985,68			
<i>Soma ou a transportar ...</i>			1	985,68	1	985,68	1	985,68			Decreto-Lei n.º 7/89/A, de 20 de Julho.
Diu turnidades											
Gratificações certas e permanente											
Subsídios de férias e de Natal c)											
<i>Soma</i>								985,68			
Subsídio de refeição											
<i>Total</i>								985,68			

Nota. — Preencher um mapa por cada rubrica de despesas com pessoal. Indicar nas «observações» as situações com direito a gratificações certas e permanentes bem como a respectiva disposição legal que as autoriza.

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 23/2005/A**Plano Director Municipal da Madalena**

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal da Madalena aprovou, em 29 de Junho de 2004, o respectivo Plano Director Municipal.

Agindo em conformidade, a Câmara Municipal da Madalena desencadeou o processo de ratificação daquele instrumento de planeamento.

O Plano Director Municipal da Madalena, adiante designado por Plano, viu iniciada a sua elaboração, e respectivo acompanhamento por uma comissão técnica, nos termos do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março.

Aquela comissão emitiu parecer final globalmente favorável ao Plano, salvaguardando, no entanto, a atenção a ter em relação às observações e sugestões nele apresentadas.

As formalidades relativas à realização de inquérito público foram cumpridas, nos termos da lei.

Depois deste terminado e não tendo sido entregue durante o mesmo qualquer reclamação, sugestão ou proposta de alteração ao Plano, a Câmara Municipal — já na vigência do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial — apresentou-o à Direcção Regional de Organização e Administração Pública, que emitiu o parecer previsto no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, que adaptou à Região aquele diploma.

Ao procedimento de ratificação cabe verificar a conformidade com as disposições legais e regulamentares vigentes. Se esta for parcial, então também é parcial a ratificação, aproveitando apenas a parte em que tal conformidade ocorre.

Deste modo, na planta de ordenamento são excluídas da ratificação um espaço para indústria extractiva e parte de uma proposta de via com funções florestais, por desconformidade com o regime que se encontra estabelecido para o monumento natural regional da gruta das Torres.

Por outro lado, na aplicação prática do Plano há algumas situações merecedoras de esclarecimentos ou observações, que a seguir se descrevem de forma sintética e agregada.

Assim, há condicionantes legais com representações omissas ou incompletas na planta de condicionantes, as quais se consideram como devidamente assinaladas.

Também em matéria de condicionantes, mas quanto ao Regulamento, completam-se, corrigem-se ou são indicadas as referências legais relativas ao domínio hídrico, à Paisagem Protegida da Cultura da Vinha da Ilha do Pico, à Rede Natura 2000, ao monumento natural regional (gruta das Torres) e ao património classificado.

Além disso, importa que fique entendido que as zonas de protecção a imóveis classificados são as que decorrem da entrada em vigor do novo regime jurídico de protecção e valorização do património cultural móvel e imóvel. De referir que isso tem como consequência que é de 50 m a zona de protecção de que beneficiam os imóveis classificados identificados no n.º 1 do artigo 24.º, zona essa que no caso dos moinhos de vento é *non aedificandi*.

Por outro lado, no caso do domínio hídrico, esclarece-se, rectificando, qual a noção de margem das águas, pois a apresentada no Regulamento não está coincidente com a que é válida para as Regiões Autónomas.

O presente diploma de ratificação esclarece ainda:

Que a referência à revisão do Plano no n.º 4 do artigo 1.º do Regulamento deve ser entendida à luz do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial;

Que os terrenos na planta de condicionantes assinalados como Reserva Agrícola Regional (RAR) em sobreposição com manchas representativas do perímetro urbano se encontram desafectados da RAR, o que significa que se lhes aplica o regime previsto no Regulamento para a correspondente classe de espaços assinalada na planta de ordenamento;

Que em caso de sobreposição entre espaços agrícolas ou florestais e a Reserva Ecológica Regional prevalece o regime desta, o que, assegurando a compatibilidade entre elementos fundamentais, impede, designadamente, a possibilidade de construção de edifícios;

Quais as condições em que poderão ser utilizadas para exploração de pedreiras as áreas dos espaços para indústrias extractivas assinaladas em zonas de RAR;

Que se deve considerar representada, na planta de ordenamento, a ampliação do aeroporto do Pico;

Que o limite físico da Paisagem Protegida de Interesse Regional da Cultura da Vinha da Ilha do Pico se considera representado de acordo com a delimitação definida na legislação em vigor;

Quais as normas a aplicar na área do monumento natural regional da gruta das Torres, sempre que haja incompatibilidade das disposições fixadas no respectivo diploma de criação com o regime previsto para os espaços florestais de protecção.

Finalmente, o diploma esclarece, para o caso concreto da rede viária, que as propostas de obras em áreas da competência do Governo Regional não representam para este qualquer obrigação quanto à sua execução.

Assim:

Considerando o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, e na alínea b) do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, com a redacção conferida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2003/A, de 12 de Maio:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea o) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Ratificação**

É ratificado o Plano Director Municipal da Madalena, publicando-se como anexos n.ºs 1, 2 e 3, respectivamente, os correspondentes elementos fundamentais, ou seja, o Regulamento, a planta de ordenamento e a planta de condicionantes.

Artigo 2.º**Exclusão da ratificação**

Na planta de ordenamento são excluídos da ratificação, por desconformidade com o regime previsto no

Decreto Legislativo Regional n.º 6/2004/A, de 18 de Março:

- a) O espaço para indústria extractiva no cabeço da Serreta, freguesia da Criação Velha;
- b) A proposta de via com funções florestais, na parte localizada na área abrangida pelo monumento natural regional da gruta das Torres.

Artigo 3.º

Normas interpretativas da aplicação da planta de condicionantes

Na aplicação prática da planta de condicionantes considera-se que:

- a) Se encontram desafectadas da Reserva Agrícola Regional todas as áreas urbanas e urbanizáveis na planta assinaladas;
- b) Se encontra assinalada a Escola Profissional da Madalena do Pico, localizada na Rua de D. Jaime Garcia Goulart, vila da Madalena;
- c) Se encontram assinaladas as áreas pertencentes aos sítios PTPIC0009 — Montanha do Pico, Prainha e Caveiro e PTPIC0012 — Ilhéus da Madalena, aprovados pela Resolução do Governo Regional n.º 30/98, de 5 de Fevereiro, para integrarem a Rede Natura 2000;
- d) Se encontra representado o monumento natural regional da gruta das Torres, conforme a delimitação constante do anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 6/2004/A, de 18 de Março;
- e) O limite físico da Paisagem Protegida de Interesse Regional da Cultura da Vinha da Ilha do Pico se encontra representado de acordo com a delimitação definida no Decreto Legislativo Regional n.º 1/2004/A, de 21 de Janeiro.

Artigo 4.º

Normas interpretativas da aplicação da planta de ordenamento

Na aplicação prática da planta de ordenamento considera-se que:

- a) O limite físico da categoria Paisagem Protegida de Interesse Regional da Cultura da Vinha da Ilha do Pico, da classe de espaços culturais e naturais, se encontra representado de acordo com a delimitação definida para aquela área protegida no Decreto Legislativo Regional n.º 1/2004/A, de 21 de Janeiro;
- b) A exploração de pedreiras em áreas dos espaços para indústrias extractivas assinaladas em Reserva Agrícola Regional, representada na planta de condicionantes, carece de despacho favorável do membro do Governo Regional com competência na área da agricultura, atendendo ao artigo 25.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/86/A, de 25 de Fevereiro;
- c) As propostas para a reclassificação ou criação de vias que envolvam as redes viárias regional e florestal não vinculam o Governo Regional;
- d) Se encontra representada a ampliação do aeroporto do Pico.

Artigo 5.º

Normas interpretativas da aplicação do Regulamento

Na aplicação prática do Regulamento considera-se que:

- a) A revisão do Plano, referida no n.º 4 do artigo 1.º, é feita nos termos do disposto no

artigo 98.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro;

- b) Sempre que numa mesma área haja sobreposição entre o regime previsto para os espaços agrícolas ou florestais, constante dos artigos 9.º e 10.º, e o regime previsto no artigo 19.º para as áreas identificadas na planta de condicionantes como Reserva Ecológica Regional, prevalece este último;
- c) No n.º 7 do artigo 11.º e no n.º 2 do artigo 16.º considera-se também mencionada a Lei n.º 16/2003, de 4 de Junho, que revê, actualiza e unifica o regime jurídico dos terrenos do domínio público hídrico, republicando-o;
- d) No n.º 11 do artigo 11.º onde está «pendente de parecer favorável da Secretaria Regional da Educação e Cultura» deve entender-se que está «sujeita ao disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 29/2004/A, de 24 de Agosto»;
- e) No n.º 1 do artigo 16.º deve entender-se que as margens das águas, a que se referem as suas alíneas a) e b), se atingirem uma estrada regional ou municipal existente, terão uma largura que se estenderá apenas até essa via, nos termos do n.º 7 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro, na redacção conferida pela Lei n.º 16/2003, de 4 de Junho;
- f) No artigo 20.º, as menções ao Decreto Legislativo Regional n.º 12/96/A, de 27 de Junho, e ao Decreto Regulamentar Regional n.º 10/2002/A, de 2 de Abril, correspondem, respectivamente, ao Decreto Legislativo Regional n.º 1/2004/A, de 21 de Janeiro, e ao Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2004/A, de 24 de Abril;
- g) No artigo 23.º a referência ao Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, deve entender-se acompanhada por referência ao Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro, que o alterou e republicou, e ainda por referência ao Decreto Legislativo Regional n.º 18/2002/A, de 16 de Maio, que o adaptou à Região;
- h) No artigo 24.º deve entender-se que as zonas de protecção aí referidas são as que decorrem da aplicação do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 29/2004/A, de 24 de Agosto;
- i) Nos n.ºs 2 e 3 do artigo 24.º as menções ao Decreto Regulamentar Regional n.º 8/97/A, de 14 de Abril, ao Decreto Legislativo Regional n.º 11/2000/A, de 19 de Maio, ao Decreto Legislativo Regional n.º 12/83/A, de 12 de Abril, e ao Decreto Regulamentar Regional n.º 32/96/A, de 13 de Julho, correspondem ao Decreto Legislativo Regional n.º 29/2004/A, de 24 de Agosto;
- j) Se encontra referido, no capítulo III, «Das servidões administrativas e restrições de utilidade pública», o monumento natural regional da gruta das Torres, assim classificada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2004/A, de 18 de Março;
- l) Na área do monumento natural regional da gruta das Torres, sempre que haja incompatibilidade do regime previsto para os espaços florestais de protecção, constante dos n.ºs 1, 2 e 4 a 7 do artigo 10.º, com o Decreto Legislativo Regional n.º 6/2004/A, de 18 de Março, prevalece o segundo;
- m) Se encontram referidas, no capítulo III, «Das servidões administrativas e restrições de utilidade pública», as áreas dos sítios PTPIC0009 — Mon-

tanha do Pico, Prainha e Caveiro e PTPIC0012 — Ilhéus da Madalena, aprovados pela Resolução do Governo Regional n.º 30/98, de 5 de Fevereiro, para integrarem a Rede Natura 2000, reguladas pelo Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro, adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/2002/A, de 16 de Maio.

Artigo 6.º

Início de vigência

O Plano Director Municipal da Madalena entra em vigor no dia seguinte ao da publicação do presente diploma.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 23 de Agosto de 2005.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 21 de Setembro de 2005.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

ANEXO N.º 1

REGULAMENTO DO PLANO DIRECTOR MUNICIPAL DA MADALENA

CAPÍTULO I

Do Plano, sua intervenção e vigência

Artigo 1.º

Natureza e âmbito

1 — Com o presente Regulamento institui-se o Plano Director Municipal (PDM) da Madalena, que define o regime de ocupação, uso e transformação do território municipal.

2 — O PDM abrange toda a área do território do município.

3 — O presente PDM tem natureza de regulamento administrativo e as suas disposições aplicam-se a todas as acções de iniciativa pública ou privada a realizar na área de intervenção do Plano.

4 — O PDM será revisto sempre que a Câmara Municipal considere terem-se tornado inadequadas as disposições nele consagradas e obrigatoriamente antes de decorrido o prazo de 10 anos a contar da sua entrada em vigor.

Artigo 2.º

Constituição

1 — Constituem elementos fundamentais do PDM:

- a) O presente Regulamento;
- b) A planta de ordenamento, à escala de 1:25 000;
- c) A planta de condicionantes, à escala de 1:25 000.

2 — Constituem elementos complementares do PDM:

- a) O relatório de «Modelo de ordenamento e desenvolvimento», que contém a planta de Enquadramento e uma caracterização dos principais projectos e acções a desenvolver pelo município;
- b) O programa de execução e plano de financiamento.

3 — Constituem elementos anexos do PDM os seguintes relatórios de caracterização da situação existente e respectiva cartografia:

- a) Domínio biofísico;
- b) Domínio físico-económico, que contém:

Capítulo n.º 1, «Sistema produtivo»;
Capítulo n.º 2, «Infra-estruturas»;

c) Domínio físico-social, que contém:

Capítulo n.º 1, «População»;
Capítulo n.º 2, «Caracterização urbana»;
Capítulo n.º 3, «Equipamentos colectivos».

Artigo 3.º

Objectivos

Constituem objectivos específicos do PDM da Madalena:

- a) Preservar e valorizar o património natural do concelho;
- b) Promover o ordenamento agro-florestal;
- c) Apoiar a valorização económica e patrimonial da vinha;
- d) Apoiar o desenvolvimento de actividades ligadas à pesca e à floresta;
- e) Promover o ordenamento industrial do concelho;
- f) Apoiar e promover segmentos especializados do turismo;
- g) Melhorar o nível de funcionalidade das infra-estruturas, nomeadamente o porto da Madalena e o aeródromo do Pico;
- h) Melhorar o sistema de abastecimento de água;
- i) Melhorar as condições de vida urbana no concelho;
- j) Melhorar as condições de atracção e fixação dos recursos humanos no concelho;
- k) Valorizar o património e dinamizar as actividades culturais.

Artigo 4.º

Conceitos e definições

«Alinhamento» — intercepção dos planos das fachadas com os espaços exteriores onde estes se situam (passeios ou arruamentos), relacionando-se com os traçados viários.

«Área de construção» — soma das áreas brutas de todos os pavimentos medida pelo extradorso das paredes exteriores, acima e abaixo do solo, com exclusão de sótãos sem pé-direito regulamentar, instalações técnicas localizadas nas caves dos edifícios (PT, central térmica, central de bombagem), varandas, galerias exteriores públicas ou outros espaços livres de uso público coberto, quando não encerrados.

«Área de impermeabilização» — área total de implantação mais a área resultante dos solos pavimentados com materiais impermeáveis ou que propiciem o mesmo efeito, designadamente para arruamentos, estacionamento, equipamentos desportivos e outros e logradouros.

«Área urbanizável» — área definida como edificável, de parte ou da totalidade de um ou mais prédios, que inclui as áreas de implantação das construções e dos logradouros e as destinadas às infra-estruturas e exclui, designadamente, as áreas das reservas agrícola e ecológica.

«Cércea» — dimensão vertical da construção contada a partir do ponto de cota média do terreno no alinhamento da fachada até à linha superior do beirado ou platibanda ou guarda do terraço.

«Coeficiente de impermeabilização do solo» — quociente entre a área total de impermeabilização e a área urbanizável.

«Densidade habitacional/populacional (fog./ha ou hab./ha)» — quociente entre o número de fogos ou habitantes e a área total do terreno onde estes se localizam, incluindo a rede viária e a área afecta a instalações e equipamentos.

«Edificação» — construção que determina um espaço coberto.

«Fogo» — habitação unifamiliar em edifício isolado ou colectivo.

«Índice de construção bruto» — quociente entre a área total de pavimentos e a área total do terreno onde se localizam as construções, incluindo a rede viária, a área afecta a espaço público e equipamentos sociais.

«Índice de construção líquido» — quociente entre a área total de pavimentos e a área do lote.

«Índice de implantação» — quociente entre a área das construções, medida em projecção zenital, e a área do lote.

«Lote» — área relativa à parcela do terreno onde se prevê a possibilidade de construção, com ou sem logradouro privado.

CAPÍTULO II

Das classes de espaços

Artigo 5.º

Disposições gerais

1 — Apenas se aceitará qualquer pretensão que se traduza em loteamento urbano, nos termos da legislação em vigor, nos espaços urbanos, urbanizáveis e industriais.

2 — São proibidas, sem prévia autorização municipal, as práticas que conduzam à destruição do revestimento vegetal que não tenham fim agrícola, bem como as operações de aterro ou escavação que conduzam à alteração do relevo natural e das camadas de solo arável.

3 — Nos prédios rústicos que abrangem simultaneamente usos diferenciados, as novas construções situar-se-ão, preferencialmente e por ordem de prioridade, nos espaços florestais, nos espaços agrícolas e nos espaços culturais e naturais.

Artigo 6.º

Espaços urbanos

1 — Consideram-se «espaços urbanos» as áreas com elevado nível de infra-estruturação e concentração de edificações onde o solo se destina predominantemente à construção.

2 — Os espaços urbanos encontram-se representados na planta de ordenamento e são os seguintes:

- a) Madalena/Criação Velha;
- b) São Mateus;
- c) Candelária;
- d) Bandeiras/Cabeço Chão;
- e) Monte;
- f) Mirateca;
- g) Campo Raso;
- h) Gingeira;
- i) São Caetano;
- j) Terra do Pão.

3 — Nos espaços urbanos admite-se a ocupação de áreas livres nos seguintes termos:

- a) Loteamentos, desde que inseridos na malha viária existente;
- b) Novas construções, por ocupação de áreas livres na continuidade do tecido edificado ou por substituição de edificações sujeitas a demolição.

4 — A organização interna e o regime de edificabilidade de cada um destes espaços serão estabelecidos por planos municipais de ordenamento do território.

5 — Na elaboração do respectivo plano de urbanização e até ao início da sua vigência, serão atendidos os seguintes indicadores e orientações para os espaços urbanos da Madalena/Criação Velha:

- a) Índice máximo de implantação — 0,6;
- b) Cércia máxima — dois pisos, podendo atingir os três apenas quando se justificar a construção de torrinhas.

6 — Na elaboração dos respectivos planos municipais de ordenamento do território, e enquanto estes não forem publicados, nos espaços urbanos, com excepção da Madalena/Criação Velha, serão atendidas as seguintes disposições:

- a) A edificação apenas será permitida ao longo dos arruamentos existentes;
- b) Na construção em lotes não edificados, bem como na reconstrução, ampliação e renovação de edifícios, serão respeitados os alinhamentos existentes e a imagem urbana da envolvente;
- c) Os parâmetros urbanísticos a respeitar são os seguintes:
Densidade populacional máxima — 60 hab./ha;
Índice máximo de construção bruto — 0,2;
Índice máximo de construção líquido — 0,4;
Cércia máxima — dois pisos e 6,5 m.

Artigo 7.º

Espaços urbanizáveis

1 — Entende-se por espaços urbanizáveis aqueles que são susceptíveis de vir a adquirir predominantemente as características dos espaços urbanos.

2 — Os espaços urbanizáveis do município da Madalena encontram-se representados na planta de ordenamento e são os seguintes:

- a) Madalena/Criação Velha;
- b) São Mateus.

3 — Até ao início da vigência do plano de urbanização da Madalena/Criação Velha, o licenciamento de projectos nos espaços urbanizáveis ficará dependente dos seguintes condicionamentos:

- a) Só é permitido o licenciamento de nova construção na continuidade da existente e quando o lote ou área a lotear disponha de arruamento e redes de abastecimento de água e energia eléctrica;
- b) Não é permitida a abertura de novos arruamentos;
- c) Os parâmetros urbanísticos a respeitar são os seguintes:
Densidade populacional máxima — 35 hab./ha;
Índice máximo de implantação — 0,5;
Cércia máxima — dois pisos, podendo atingir os três apenas quando se justificar a construção de torrinhas;

d) Estacionamento obrigatório — um lugar/fogo, nas áreas habitacionais, 1 m²/5 m² de superfície de pavimento para actividades terciárias e 30 m²/três quartos para instalações hoteleiras.

4 — O plano de urbanização da Madalena/Criação Velha respeitará os parâmetros urbanísticos definidos na alínea c) do número anterior.

5 — Até ao início da vigência do Plano de Urbanização de São Mateus, o licenciamento de projectos nos espaços urbanizáveis ficará dependente dos seguintes condicionamentos:

- a) Só é permitido o licenciamento de nova construção na continuidade da existente e quando o lote ou a área a lotear disponha de arruamento e redes de abastecimento de água e energia eléctrica;
- b) Não é permitida a abertura de novos arruamentos;
- c) Os parâmetros urbanísticos a respeitar são os seguintes:
Densidade populacional máxima — 60 hab./ha;
Índice máximo de construção bruto — 0,2;
Cércia máxima — dois pisos e 6,5 m;
Área mínima de estacionamento — 1,5 lugar/fogo.

6 — O plano de urbanização que integre os espaços urbanizáveis de São Mateus respeitará os parâmetros urbanísticos definidos na alínea c) do número anterior.

Artigo 8.º

Espaços industriais

1 — Entende-se por espaços industriais, para efeitos do presente Regulamento, as áreas devidamente infra-estruturadas e destinadas à instalação de unidades industriais, de unidades de armazenagem, bem como de serviços de apoio à actividade industrial.

2 — Os espaços industriais do município dividem-se nas seguintes tipologias:

- a) Zona industrial (ZI), que se caracteriza por ser dotada de sistema autónomo de infra-estruturas e onde serão implantadas unidades industriais das classes A, B e C;
- b) Área de pequena indústria e armazéns (APIA), que se caracteriza por ter acesso às redes públicas de infra-estruturas e que será destinada à instalação de unidades industriais das classes B e C.

3 — Os estabelecimentos industriais da classe C podem ainda localizar-se fora dos espaços industriais definidos pelo PDM, nos termos da legislação em vigor.

4 — Os espaços industriais correspondem às seguintes áreas:

- a) ZI-1 da Madalena;
- b) ZI-2 da Madalena;
- c) APIA de São Mateus.

5 — A ocupação dos espaços industriais será regulamentada por plano de pormenor que, sem prejuízo de outras especificações que vierem a ser consideradas necessárias, definirá:

- a) O zonamento;
- b) O índice volumétrico das edificações;
- c) O sistema de segurança;
- d) As áreas de estacionamento;
- e) A forma de acesso aos lotes;
- f) As redes de infra-estruturas;
- g) O afastamento das edificações aos limites do lote;
- h) As faixas de protecção entre as edificações industriais.

6 — A planta de ordenamento delimita a ZI-1 da Madalena bem como a APIA de São Mateus e localiza a ZI-2 da Madalena, cuja delimitação é remetida para o respectivo Plano de Pormenor.

7 — O Plano de Pormenor da ZI-2 da Madalena respeitará e definirá ainda, sem prejuízo do número anterior, as seguintes disposições específicas:

- a) Uma distância mínima de 50 m da plataforma da via regional;
- b) O respectivo enquadramento paisagístico e, em particular, uma zona verde de protecção entre a área e a via regional;
- c) A articulação dos acessos à área com a rede viária do município.

8 — A ocupação da ZI-2 da Madalena só é permitida após o início da vigência de Plano de Pormenor.

9 — Até ao início da vigência dos planos referidos para a ZI-1 da Madalena e a APIA de São Mateus, o licenciamento de unidades industriais observará os seguintes parâmetros e condicionantes:

- a) Índice máximo de construção bruto — 0,8;
- b) Coeficiente máximo de impermeabilização do solo — 0,5;

- c) Cércia máxima — 9 m;
- d) Área mínima de estacionamento — um lugar/100 m² de área construída;
- e) Afastamento mínimo das edificações ao limite posterior do lote — 3 m;
- f) Afastamento mínimo das edificações ao limite frontal do lote — 5 m;
- g) Ligação ao sistema de abastecimento de água;
- h) Drenagem e tratamento de águas residuais.

Artigo 9.º

Espaços agrícolas

1 — Para efeitos do presente diploma, entende-se por espaços agrícolas as áreas com as características adequadas predominantemente à actividade agrícola e agro-pecuária, ou que a possam vir a adquirir, subdividindo-se em espaços de uso arável permanente ou ocasional e de uso arável ocasional.

2 — Os espaços agrícolas de uso arável permanente ou ocasional destinam-se preferencialmente à produção hortícola e frutícola e à exploração de pastagens temporárias melhoradas.

3 — Os espaços agrícolas de uso arável ocasional são constituídos por solos que admitem mobilizações do solo esporádicas e destinam-se preferencialmente à exploração de pastagens permanentes melhoradas.

4 — Nos espaços agrícolas aplica-se a legislação específica referente às acções de protecção, ordenamento e exploração agrícola.

5 — Nos espaços agrícolas, os parâmetros de edificabilidade a respeitar são os seguintes:

- a) Índice máximo de construção líquido — 0,07;
- b) Área máxima de construção para habitação — 300 m²;
- c) Área máxima de construção para instalações agrícolas — 1000 m²;
- d) Cércia máxima para habitação — dois pisos e 5,5 m;
- e) Cércia máxima para instalações agrícolas — um piso e 5 m;
- f) Afastamento mínimo das edificações e instalações de retenção e depuração de efluentes aos limites da parcela — 6 m.

6 — As excepções ao número anterior são as seguintes:

- a) O índice máximo de construção líquido não é aplicável nos solos que integram a Reserva Agrícola Regional;
- b) Quando da aplicação do índice máximo de construção líquido resultar uma área de edificação inferior a 105 m², aplicar-se-ão os seguintes parâmetros:

Área máxima de construção — 105 m²;
Afastamento mínimo aos limites do prédio — 3 m;
Cércia máxima — dois pisos e 5,5 m;

- c) O licenciamento de empreendimentos turísticos ou turismo no espaço rural obedecerão aos seguintes parâmetros:

Índice máximo de construção líquido — 0,25;
Índice máximo de construção bruto — 0,15 (aplicável somente aos aldeamentos turísticos);
Coeficiente máximo de impermeabilização do solo — 0,35 (excepto recintos desportivos);
Cércia máxima — dois pisos ou 8 m, no caso de estabelecimentos hoteleiros;
Área mínima de estacionamento — um lugar/três camas turísticas ou um lugar/dois utentes, no caso de empreendimentos que não sejam de alojamento;
Dimensão mínima da parcela a atribuir a cada fogo em aldeamentos turísticos — 600 m²;

- d) A construção de silos, depósitos de água e estufas.

7 — Na construção de novos edifícios, o abastecimento de água e a drenagem e tratamento de águas residuais serão resolvidos por sistema autónomo, salvo se o interessado custear a totalidade das despesas com a extensão das redes públicas.

Artigo 10.º

Espaços florestais

1 — Para efeitos do presente diploma, entende-se por espaços florestais as áreas com aptidão predominantemente florestal que, simultaneamente, admitem outros usos compatíveis, subdividindo-se em espaços florestais de produção e espaços florestais de protecção.

2 — Nos espaços florestais aplica-se a legislação específica referente às acções de protecção, ordenamento, fomento e exploração florestal.

3 — Os espaços florestais de produção correspondem a manchas de solos de baixa fertilidade, sem grandes problemas de estabilidade ecológica e destinam-se predominantemente ao fomento e exploração florestal e ou a pastagens permanentes semimelhoradas ou naturais.

4 — Os espaços florestais de protecção correspondem às áreas ecológica e naturalmente mais sensíveis, não englobadas nos espaços culturais e naturais, e destinam-se predominantemente à florestação com espécies autóctones e à produção lenhosa de qualidade.

5 — Nos espaços florestais de protecção não é permitida a florestação com espécies de crescimento rápido, nos termos da legislação em vigor.

6 — Nos espaços florestais o licenciamento de novas construções fica sujeito às seguintes prescrições:

- a) Índice máximo de construção líquido — 0,05;
- b) Área máxima de construção para habitação — 300 m²;
- c) Área máxima de construção para instalações agrícolas — 1000 m²;
- d) Cércia máxima para habitação — dois pisos e 5,5 m;
- e) Cércia máxima para instalações agrícolas — um piso e 5 m;
- f) Afastamento mínimo das edificações e instalações de retenção e depuração de efluentes aos limites da parcela — 6 m.

7 — As excepções ao número anterior são as seguintes:

- a) Nos prédios rústicos nos quais da aplicação do índice resulte uma área de edificação inferior a 105 m² aplicar-se-ão os seguintes parâmetros:

Área máxima de construção — 105 m²;
Afastamento mínimo aos limites do prédio — 3 m;
Cércia máxima — dois pisos e 5,5 m;

- b) O licenciamento de empreendimentos turísticos ou turismo no espaço rural obedecerão aos seguintes parâmetros:

Índice máximo de construção líquido — 0,25;
Índice máximo de construção bruto — 0,15 (aplicável somente aos aldeamentos turísticos);
Coeficiente máximo de impermeabilização do solo — 0,35 (excepto recintos desportivos);
Cércia máxima — dois pisos ou 8 m, no caso de estabelecimentos hoteleiros;
Área mínima de estacionamento — um lugar/três camas turísticas ou um lugar/dois utentes, no caso de empreendimentos que não sejam de alojamento;
Dimensão mínima da parcela a atribuir a cada fogo em aldeamentos turísticos — 600 m²;

- c) A construção de silos, depósitos de água e estufas.

8 — Na construção de novos edifícios, o abastecimento de água e a drenagem e tratamento de águas residuais serão resolvidos por sistema autónomo, salvo se o interessado custear a totalidade das despesas com a extensão das redes públicas.

Artigo 11.º

Espaços culturais e naturais

1 — Entende-se por espaços culturais e naturais as áreas onde se privilegia a protecção dos valores naturais, culturais e paisagísticos.

2 — Constituem espaços culturais e naturais as seguintes áreas:

- a) Reserva Natural da Montanha do Pico;
- b) Paisagem Protegida de Interesse Regional da Cultura da Vinha na Ilha do Pico;
- c) Reservas Florestais de Recreio da Quinta das Rosas e parte da do Mistério de São João;
- d) Orla costeira (falésias, praias, ilhéus e outros ecossistemas litorais);
- e) Linhas de água e respectivas faixas de protecção;
- f) Património arquitectónico.

3 — A regulamentação e gestão da Reserva Natural da Montanha do Pico é da responsabilidade da Direcção Regional do Ambiente, nos termos da legislação em vigor.

4 — A entidade gestora da Paisagem Protegida de Interesse Regional da Cultura da Vinha na Ilha do Pico é a comissão directiva da Paisagem Protegida de Interesse Regional da Cultura da Vinha da Ilha do Pico, nos termos da legislação em vigor.

5 — A regulamentação e gestão das reservas florestais de recreio é da competência da Direcção Regional dos Recursos Florestais, nos termos da legislação aplicável nesta matéria.

6 — Na orla costeira e áreas adjacentes será elaborado o Plano de Ordenamento da Orla Costeira (POOC), o qual regulamentará a ocupação, edificação, uso e transformação desta área (zona terrestre de protecção), nos termos da legislação em vigor.

7 — Até ao início da vigência do POOC as áreas incluídas no domínio público marítimo são regidas pela legislação específica, nomeadamente os Decretos-Leis n.ºs 468/71, de 5 de Novembro, e 46/94, de 22 de Fevereiro, e qualquer utilização está sujeita a autorização por parte da Direcção Regional do Ordenamento do Território e Recursos Hídricos e da Capitania do Porto da Horta.

8 — Nas linhas de água e respectivas faixas de protecção são interditas edificações e todas as actividades que conduzam à alteração das características naturais do território.

9 — Nas linhas de água e respectivas faixas de protecção qualquer acção não incluída no número anterior está sujeita a autorização da Direcção Regional do Ordenamento do Território e Recursos Hídricos.

10 — Considera-se «património arquitectónico», para efeitos do presente diploma:

- a) Os monumentos e imóveis classificados ou em vias de classificação nos termos da legislação sobre protecção do património cultural;
- b) Os moinhos de vento;
- c) As vigias de baleias.

11 — Qualquer intervenção em edifícios classificados ou em vias de classificação e nas respectivas áreas de protecção está pendente de parecer favorável da Secretaria Regional da Educação e Cultura, regendo-se ainda pelo disposto no artigo 24.º deste Regulamento.

12 — Os moinhos de vento do município, não abrangidos pelo número anterior, estão sujeitos aos seguintes condicionantes:

- a) Interdição de demolição, salvo quando a sua recuperação for tecnicamente impossível;
- b) Quando for impossível a recuperação dos seus mecanismos, os moinhos poderão ser adaptados a novas funções, nomeadamente habitação e turismo, desde que a sua reconversão respeite a forma e a volumetria existente, sendo apenas permitida a utilização nas paredes exteriores, vãos e coberturas de materiais tradicionalmente utilizados neste tipo de edifícios.

13 — Qualquer acção que implique a demolição, ampliação ou alteração da morfologia de parte ou totalidade das vigias de baleia carece de autorização municipal, sendo interdita a sua demolição e quaisquer construções no corredor visual que estas necessitam para se manterem operacionais.

Artigo 12.º

Espaços para indústrias extractivas

1 — Até à conclusão do levantamento e licenciamento de todas as explorações de massas minerais existentes no município, consideram-se «espaços para indústrias extractivas» os conjuntos formados pelas pedreiras e seus anexos, conforme assinalados na planta de ordenamento.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o processo de licenciamento de exploração dos recursos geológicos rege-se pelo disposto na legislação vigente.

3 — Compete aos exploradores destes recursos a sua recuperação ambiental e paisagística, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 13.º

Espaços-canais

1 — Entende-se por espaços-canais as áreas ocupadas por infra-estruturas de transporte e comunicações e outras infra-estruturas primárias do município, subdividindo-se em:

- a) Infra-estruturas rodoviárias;
- b) Aeródromo do Pico;
- c) Infra-estruturas portuárias;
- d) Infra-estruturas de saneamento básico;
- e) Dispositivos de sinalização marítima.

2 — A rede rodoviária do município encontra-se representada na planta de ordenamento e obedece à seguinte hierarquia:

- a) Rede rodoviária com funções regionais;
- b) Rede rodoviária com funções municipais;
- c) Rede rodoviária com funções florestais.

3 — As margens de protecção da rede rodoviária constituem áreas não edificáveis e são as seguintes:

- a) Na rede rodoviária com funções regionais, uma faixa com uma largura de 10 m para cada lado do limite da plataforma da estrada;
- b) Na rede rodoviária com funções municipais, uma faixa com uma largura de 6 m para cada lado do eixo da plataforma da estrada.

4 — As condicionantes respeitantes ao aeródromo do Pico encontram-se expressas no artigo 27.º deste diploma.

5 — As infra-estruturas portuárias são as seguintes:

- a) Porto da Madalena;
- b) Núcleos principais e secundários de pesca e ou recreio náutico.

6 — As infra-estruturas de saneamento básico do município são as seguintes:

- a) Sistemas de abastecimento de água;
- b) Sistemas de drenagem e tratamento de águas residuais;
- c) Instalações de deposição e tratamento de resíduos sólidos.

7 — Nos sistemas de abastecimento de água devem observar-se os seguintes condicionamentos:

- a) Interdição da localização de nitreiras, currais, matadouros, instalações sanitárias e outras consideradas poluentes num raio de 50 m em torno das captações subterrâneas, podendo, caso a caso, mediante fundamentação técnica, alargar-se este raio a 500 m;
- b) Interdição de construir ao longo de uma faixa de 5 m medida para um e outro lado do traçado das condutas de adução ou adução-distribuição de água;
- c) Interdição de construir ao longo de uma faixa de 1 m medida para um e outro lado do traçado das condutas distribuidoras de água;
- d) Interdição de plantação de árvores ao longo de uma faixa de 10 m medida para um e outro lado do traçado das condutas de água;
- e) Nos espaços urbanos, urbanizáveis e industriais a largura da faixa referida na alínea anterior será considerada caso a caso na apreciação dos projectos de arranjo dos espaços exteriores.

8 — Na utilização das áreas afectas aos sistemas de drenagem e tratamento de águas residuais é interdita a construção numa faixa de 100 m às instalações de novas estações de tratamento de águas residuais e observar-se-ão, ainda, os seguintes condicionamentos:

- a) Interdição de construir ao longo de uma faixa de 5 m medida para um e outro lado dos emissários das redes de drenagem de esgotos;
- b) Interdição de construir ao longo de uma faixa de 1 m medida para um e outro lado dos colectores das redes de drenagem de esgotos;
- c) Interdição de plantação de árvores ao longo de uma faixa de 10 m medida para um e outro lado dos colectores e emissários de esgotos;
- d) Nos espaços urbanos, urbanizáveis e industriais a largura da faixa referida na alínea anterior será considerada caso a caso na apreciação dos projectos de arranjos de espaços exteriores.

9 — Qualquer trabalho ou actividade a realizar nas proximidades ou nas zonas de enfiamento dos dispositivos de sinalização marítima que possa de alguma forma perturbar a sua função deverá ser sujeito a parecer favorável da Direcção de Faróis.

Artigo 14.º

Unidades operativas de planeamento e gestão

1 — As unidades operativas de planeamento e gestão, identificadas na planta de ordenamento, demarcam espaços de intervenção a serem tratados a um nível de planeamento mais detalhado.

2 — São as seguintes as unidades operativas de planeamento e gestão do PDM:

- a) Planos de Urbanização:

PU1 — Madalena/Criação Velha;
PU2 — São Mateus;

- b) Planos de Pormenor:

PP1 — Bandeiras;
PP2 — Monte;
PP3 — Candelária;
PP4 — Mirateca;
PP5 — Campo Raso;
PP6 — Gingeira;
PP7 — São Caetano;
PP8 — Terra do Pão;
PP9 — ZI-1 da Madalena;
PP10 — ZI-2 da Madalena;
PP11 — APIA de São Mateus.

CAPÍTULO III

Das servidões administrativas e restrições de utilidade pública

Artigo 15.º

Disposições gerais

As servidões administrativas e restrições de utilidade pública constantes deste diploma são as seguintes:

- a) Domínio público hídrico;
- b) Reserva Agrícola Regional (RAR);
- c) Reserva Ecológica Regional (RER) — proposta;
- d) Reserva Natural da Montanha do Pico;
- e) Paisagem Protegida de Interesse Regional da Cultura da Vinha na Ilha do Pico;
- f) Reservas florestais de recreio;
- g) Perímetros florestais;
- h) Zona de protecção especial (ZPE);
- i) Património edificado;
- j) Áreas afectas à exploração de recursos geológicos;
- k) Infra-estruturas rodoviárias;
- l) Aeródromo do Pico;
- m) Infra-estruturas portuárias;
- n) Infra-estruturas eléctricas;
- o) Marcos geodésicos;
- p) Edifícios escolares;
- q) Edifícios públicos.

Artigo 16.º

Domínio público hídrico

1 — São áreas afectas ao domínio público hídrico as seguintes:

- a) Leitos dos cursos de água não navegáveis nem fluviáveis e respectivas margens de 10 m (em condições de cheia média);
- b) Leitos das águas do mar e respectivas margens de 50 m delimitadas a partir da linha de máxima preia-mar de águas vivas equinociais definida para cada local em função do espraiamento das vagas (em condições médias de agitação do mar) ou, caso existam arribas, a partir da sua crista.

2 — As áreas definidas no número anterior ficam sujeitas aos condicionamentos indicados no Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro.

Artigo 17.º

Reserva Agrícola Regional

1 — O regime que condiciona o uso e transformação do solo na RAR (Portaria n.º 1/92, de 2 de Janeiro) encontra-se definido no Decreto Legislativo Regional n.º 7/86/A, de 25 de Fevereiro, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 28/86/A, de 25 de Novembro, e 11/89/A, de 27 de Julho.

2 — Nos solos da RAR são proibidas todas as acções que diminuam ou destruam as suas potencialidades ou que se traduzam na sua utilização para fins não agrícolas, designadamente a construção de edifícios, aterros e escavações.

3 — Exceptuam-se do disposto no número anterior:

- a) As obras com finalidade exclusivamente agrícola;
- b) As habitações para agricultores nos seus prédios rústicos;
- c) As obras indispensáveis para a defesa do património cultural desde que não impliquem alterações ao uso do solo.

Artigo 18.º

Reserva Ecológica Regional — Proposta

1 — As áreas propostas da RER foram delimitadas de acordo com o Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 316/90, de 13 de Outubro, 213/92, de 12 de Outubro, 79/95, de 20 de Abril, e 203/2002, de 1 de Outubro, e encontram-se cartografadas na planta de condicionantes.

2 — As áreas referidas no número anterior terão uma utilização de acordo com os usos, ocupações e transformações definidos no capítulo II do presente Regulamento e ficam sujeitas ao seguinte regime:

- a) Nas zonas costeiras é proibida a construção de edifícios, a abertura de acessos e passagem de veículos, o depósito de desperdícios, as alterações de relevo, a destruição de vegetação ou quaisquer outras acções que comprometam a estabilidade física e o equilíbrio ecológico, com excepção

das construções ligeiras para apoio ao recreio nas praias que venham a ser aprovadas nos termos do n.º 6 do artigo 11.º do presente Regulamento;

- b) Nos leitos dos cursos de água e respectivas margens é proibida a destruição da vegetação ribeirinha, a alteração do leito das linhas de água, a construção de edifícios ou de infra-estruturas ou outras acções que prejudiquem o escoamento das águas no leito normal e no de cheia;
- c) Nas áreas de infiltração máxima é proibida a descarga ou infiltração no terreno de qualquer tipo de efluentes não tratados, a utilização intensa de biocidas e de fertilizantes químicos ou orgânicos, a instalação de indústrias ou armazéns que envolvam riscos de poluição do solo e da água e as acções susceptíveis de reduzir a infiltração das águas pluviais;
- d) Nas áreas de risco de erosão, escarpas e respectivas faixas de protecção são proibidas as acções que induzam ou agravem a erosão do solo, nomeadamente operações de preparação do solo com fins agrícolas ou silvo-pastoris que incluam mobilização segundo a linha de maior declive e prática de queimadas.

Artigo 19.º

Reserva Natural da Montanha do Pico

Esta área está sujeita aos condicionamentos definidos no Decreto Regional n.º 15/82/A, de 9 de Julho.

Artigo 20.º

Paisagem Protegida de Interesse Regional da Cultura da Vinha na Ilha do Pico

Esta área está sujeita aos condicionamentos definidos no Decreto Legislativo Regional n.º 12/96/A, de 27 de Junho, regulamentado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 10/2002/A, de 2 de Abril.

Artigo 21.º

Reservas florestais de recreio

1 — Constituem reservas florestais de recreio no município a Reserva da Quinta das Rosas e parte da do Mistério de São João.

2 — São áreas sob a gestão da Direcção Regional dos Recursos Florestais, criadas ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 15/87/A, de 24 de Julho, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/89/A, de 30 de Agosto.

3 — Regulam-se pelo disposto na Portaria n.º 72/89 (*Jornal Oficial*), de 24 de Outubro.

Artigo 22.º

Perímetros florestais

São áreas submetidas ao regime florestal sob a gestão da Direcção Regional dos Recursos Florestais, sujeitas às disposições contidas no Decreto Legislativo n.º 44 601, de 26 de Setembro de 1962, e demais legislação aplicável.

Artigo 23.º

Zona de protecção especial

A zona de protecção especial da zona central do Pico, da competência da Direcção Regional do Ambiente, regula-se pelo regime específico consagrado no Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril.

Artigo 24.º

Património edificado

1 — Constituem servidões administrativas as zonas de protecção aos seguintes imóveis classificados:

- a) Casa do Verdelho/Solar dos Salemas, freguesia da Areia Larga, ao abrigo da Resolução n.º 117/99, de 8 de Julho;
- b) Solar dos Limas, freguesia da Areia Larga, ao abrigo da Resolução n.º 105/2001, de 2 de Agosto;
- c) Os moinhos classificados ao abrigo da Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro:

Moinho de vento — Canada do Monte — freguesia da Criação Velha;

Moinho de vento — Monte — freguesia da Candelária;
Moinho de vento — Terra do Pão — freguesia de São Caetano;

Moinho de vento — Porto — freguesia da Madalena.

2 — Os imóveis classificados referidos nas alíneas a) e b) do número anterior, enquanto outra não for especificamente fixada, estão sujeitos a uma área de protecção de 100 m a contar dos seus limites exteriores,

de acordo com o disposto no Decreto Regulamentar Regional n.º 8/97/A, de 14 de Abril, na qual se aplicam as condicionantes expressas no Decreto Legislativo Regional n.º 11/2000/A, de 19 de Maio.

3 — Os moinhos de vento classificados estão sujeitos a uma área de protecção de 50 m em seu redor e regem-se por regime especial disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 12/83/A, de 12 de Abril, e no Decreto Regulamentar Regional n.º 32/96/A, de 13 de Julho.

Artigo 25.º

Áreas afectas à exploração de recursos geológicos

1 — Constituem áreas afectas à exploração de recursos geológicos no município as pedreiras.

2 — Estas áreas ficam sujeitas aos condicionantes definidos nos Decretos-Leis n.ºs 270/2001, de 6 de Outubro, e 90/90, de 16 de Março, e demais legislação aplicável.

Artigo 26.º

Infra-estruturas rodoviárias

Constituem servidões administrativas das infra-estruturas rodoviárias as constantes da secção II do capítulo IV do Decreto Legislativo Regional n.º 26/94/A, de 30 de Novembro.

Artigo 27.º

Aeródromo do Pico

As servidões administrativas do aeródromo do Pico regem-se pelo disposto no Decreto Regulamentar Regional n.º 28/84/A, de 7 de Agosto, e na Resolução n.º 101/2002, de 31 de Maio, nomeadamente:

a) Zona de protecção integral — nesta área é interdita toda e qualquer actividade;

b) Zona de protecção parcial — nesta área é proibido, sem prévia autorização da entidade competente, a construção de qualquer natureza, a alteração ao relevo ou configuração do solo, a plantação de árvores ou arbustos e outros trabalhos ou actividades que possam prejudicar a segurança das instalações do aeródromo.

Artigo 28.º

Infra-estruturas eléctricas

Os condicionantes das infra-estruturas eléctricas são os definidos nos Decretos-Leis n.ºs 26 852, de 30 de Julho de 1936, e 43 335, de 19 de Novembro de 1960, e nos Decretos Regulamentares n.ºs 1/92, de 18 de Fevereiro, e 90/84, de 26 de Dezembro, adaptado à Região pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 14/85/A, de 23 de Agosto.

Artigo 29.º

Marcos geodésicos

As zonas de protecção aos marcos geodésicos abrangem uma área em redor do sinal com o raio de 15 m e ficam sujeitas aos condicionamentos definidos no Decreto-Lei n.º 143/82, de 26 de Abril.

Artigo 30.º

Edifícios escolares

Nas áreas envolventes aos edifícios escolares será observado o disposto no Decreto-Lei n.º 37 575, de 8 de Outubro de 1949.

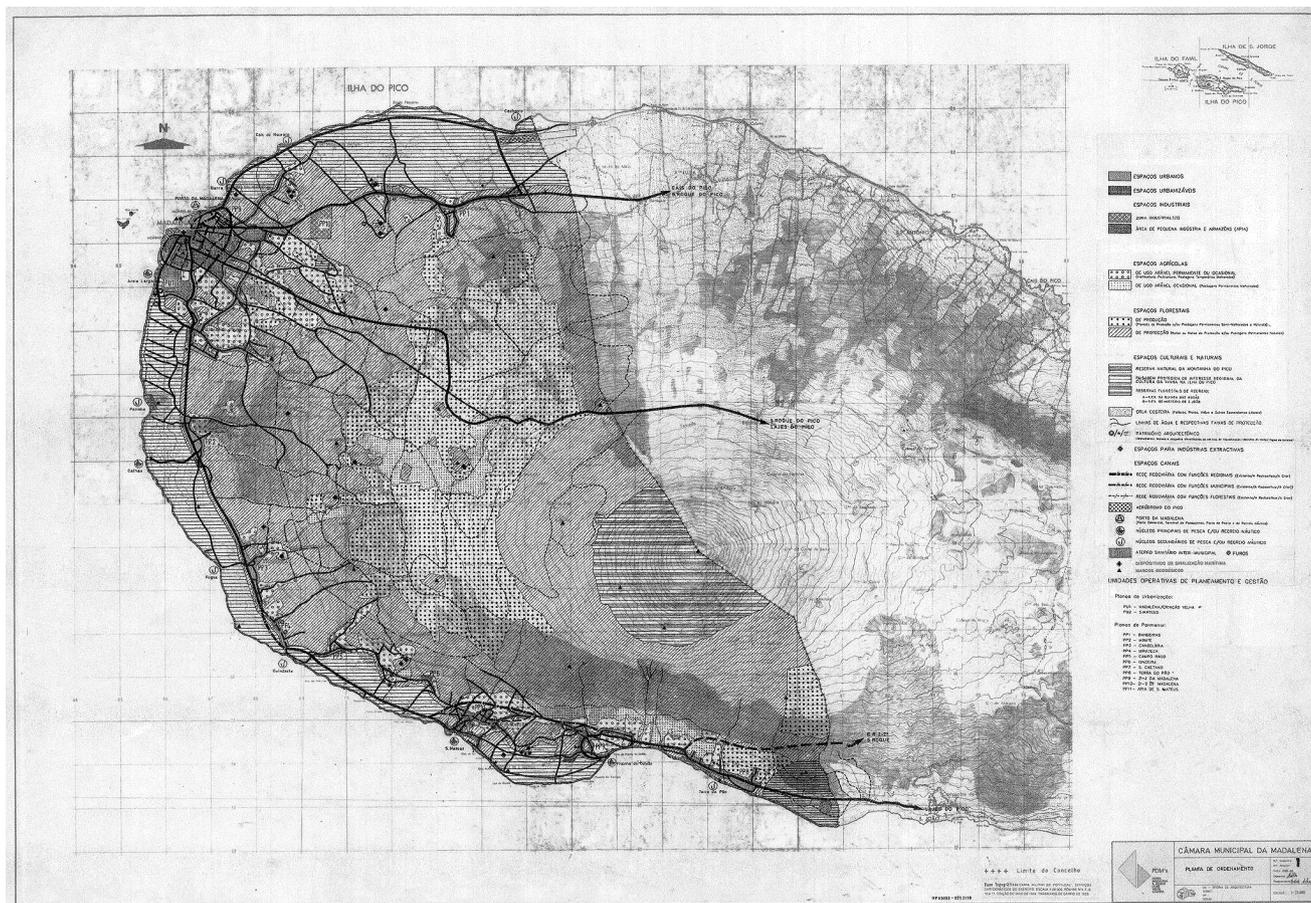
Artigo 31.º

Edifícios públicos

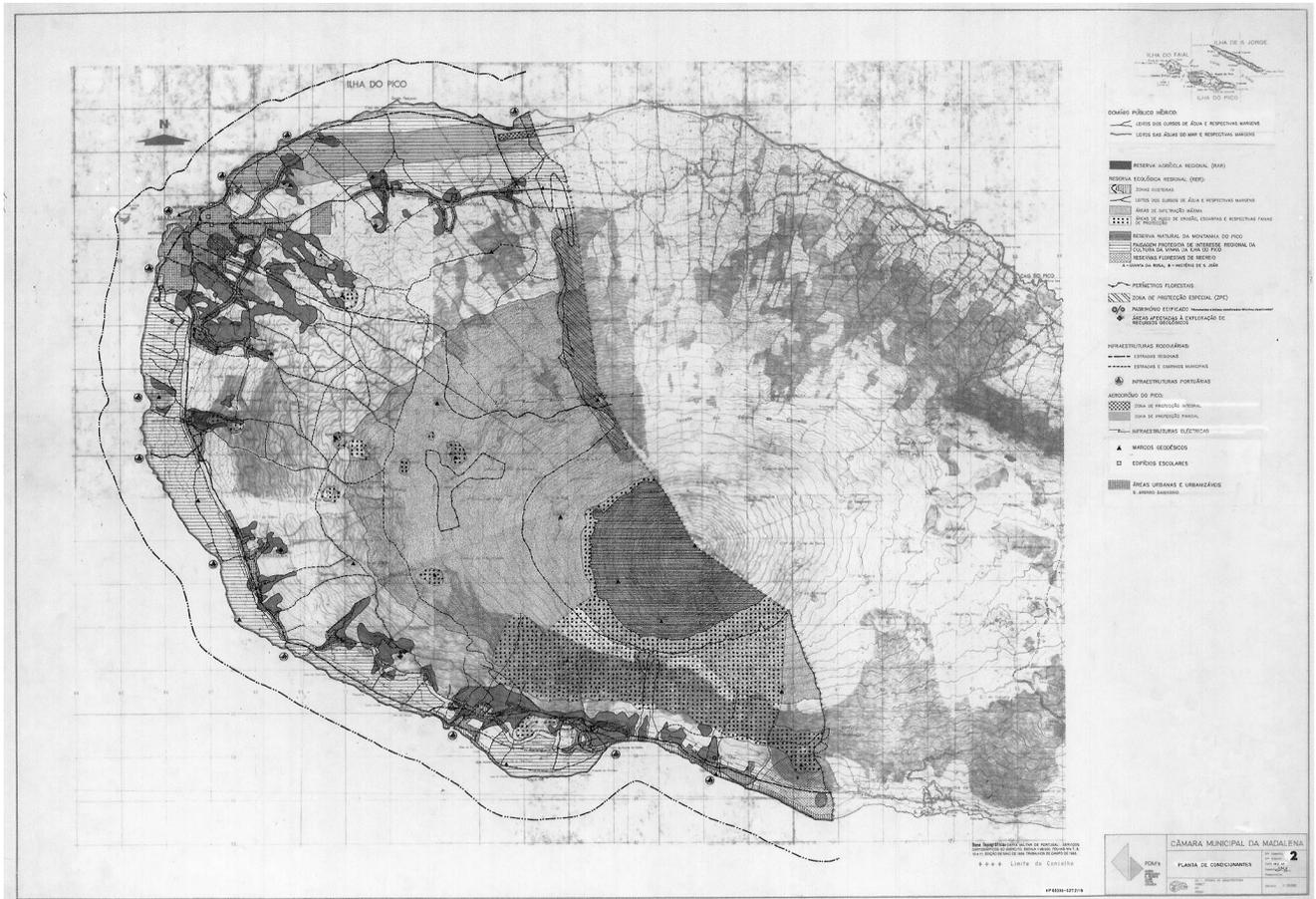
As intervenções incidentes em edifícios públicos e respectivas zonas de protecção regem-se por legislação específica.

ANEXO N.º 2

Planta de ordenamento



ANEXO N.º 3
Planta de condicionantes



AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2005 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas@incm.pt).

Preços para 2005

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)		BUSCAS/MENSAGENS (IVA 21%) ¹		CD-ROM 1.ª série (IVA 21%)		
1.ª série	154	E-mail 50	15,76	Assinante papel ²	Não assinante papel	Assinatura CD mensal ...
2.ª série	154	E-mail 250	47,28			
3.ª série	154	E-mail 500	76,26	INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 21%)		
1.ª e 2.ª séries	288	E-mail 1000	142,35	1.ª série	122,02	
1.ª e 3.ª séries	288	E-mail+50	26,44	2.ª série	122,02	
2.ª e 3.ª séries	288	E-mail+250	93,55	3.ª série	122,02	
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	407	E-mail+500	147,44	INTERNET (IVA 21%)		
Compilação dos Sumários	52	E-mail+1000	264,37	Preços por série ³	Assinante papel ²	Não assinante papel
Apêndices (acórdãos)	100	ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 21%)		100 acessos	97,61	122,02
		100 acessos	35,59	250 acessos	219,63	274,54
		250 acessos	71,18	Ilimitado individual ⁴	406,72	508,40
		500 acessos	122,02			
		N.º de acessos ilimitados até 31-12	559,24			

¹ Ver condições em <http://www.inc.mpt/servlets/buscas>.

² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.

³ 3.ª série só concursos públicos.

⁴ Para assinaturas colectivas (acessos simultâneos) contacte-nos através dos endereços do *Diário da República* electrónico abaixo indicados.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 1,50



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
 Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
 Forca Vouga
 Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
 Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
 Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
 Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
 Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
 Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
 Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
 Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
 Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
 Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
 Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa